



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

THIAGO LUIZ DE FARIA E SILVA

**LINGUAGEM CORPORAL COMO MEIO DE
PROVA E SUA APLICABILIDADE COMO
AGENTE PROVOCADOR DO INQUÉRITO
POLICIAL**

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

THIAGO LUIZ DE FARIA E SILVA

**LINGUAGEM CORPORAL COMO MEIO DE
PROVA E SUA APLICABILIDADE COMO
AGENTE PROVOCADOR DO INQUÉRITO
POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586l Silva, Thiago Luiz de Faria.

Linguagem corporal como meio de prova e sua aplicabilidade como agente provocador do inquérito policial [manuscrito] / Thiago Luiz de Faria e Silva. - 2014.

85 p. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito Público".

1. Comunicação não-verbal. 2. Linguagem corporal. 3. Inquérito policial. I. Título.

21. ed. CDD 345

THIAGO LUIZ DE FARIA E SILVA

**LINGUAGEM CORPORAL COMO MEIO DE PROVA E SUA
APLICABILIDADE COMO AGENTE PROVOCADOR DO
INQUÉRITO POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

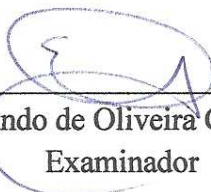
Aprovada em 27/02/2014.



Prof. Dr. Félix Araújo Neto / UEPB
Orientador



Prof.ª Dr.ª Rosimeire Ventura Leite / UEPB
Examinador



Prof. Dr. Edmundo de Oliveira Gaudêncio/ UEPB
Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico essa obra ao Todo Poderoso e a espiritualidade amiga, que por meio de seu amor incondicional me moldou e deu todo o potencial necessário ao aprimoramento de meu crescimento pessoal e espiritual. Dedico essa obra à centelha divina que existe dentro de mim e à força que rege toda a beleza da vida, à dádiva que me foi concedida, ao presente que é viver.

Dedico esta obra aos exemplos mais importantes de minha vida, aqueles que foram indispensáveis à consolidação de meu caráter, mesmo que fisicamente ausentes, sempre estarão vivos em minhas ações e em meu coração. Dedico a prova que seus esforços com a minha educação não foram em vão, e que o carinho destinado a mim serviu para me ensinar a viver em comunhão com o próximo. Dedico a conclusão deste trabalho às minhas Tias-Avós Maria da Piedade (Tia Dade) e Niusa Gusmão (Tia Amor), bem como, à minha madrinha, Neusa Gusmão (Babá) e ao meu querido Avô, José Francisco da Silva.

Dedico ainda essa obra à mulher mais guerreira que conheço, ao espelho mais precioso que já tive acesso, cujo reflexo pretendo ser. Dedico essa vitória à responsável pelo meu nascimento, não só pelos nove meses que fui carregado e nutrido, mas por toda minha existência, que se não fosse por sua atuação como exemplo de mãe, não teria se perpetuado no tempo. Dedico minha vitória à melhor mulher que conheci, aos seus esforços e ao ensinamento de sempre tentar ser o melhor Thiago que eu pudesse ser, amando a Deus sobre todas as coisas e ao próximo como a mim mesmo. Dedico a consolidação de meu caráter e a conclusão deste trabalho à minha amiga, companheira, a quem tem todo mérito de ser chamada de mãe, Zeny Maria de Faria Silva.

Dedico esta obra, por fim, ao meu querido irmão Marcelo, nunca me esquecerei de nossas brincadeiras, nunca me esquecerei de seus conselhos, nunca me esquecerei de que sem você a minha vida seria muito mais difícil. Ao amor que sinto consubstanciado em nossa fraternidade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, ao desafio imposto por todos aqueles que duvidaram dessa vitória. Agradeço, pois a base dessa conquista foi construída por vocês, pelas dúvidas imputadas ao meu caráter que, por óbvio, consegui e sempre conseguirá sobrepuja-las.

Indubitavelmente, muitos foram os personagens que, direta ou indiretamente, contribuíram para a consolidação deste trabalho, seja no fornecimento de subsídios para sua concretização ou pelo apoio incondicional oferecido nas horas de aflição, não deixando minha força de vontade esmorecer e enchendo-me de carinho e atenção especiais. A todos aqueles que contribuíram de alguma forma com a minha formação, desde a carona oferecida e/ou solicitada ao sorriso de bom dia de bom grado concedido, a minha eterna gratidão. Em particular, agradeço:

Ao meu orientador, Prof. Dr. Félix Araújo Neto, por acreditar no potencial da pesquisa realizada, apesar da escassez de material teórico, bem como, por, desde o primeiro instante, incentivar a realização de uma monografia ao invés de um artigo científico.

Aos professores Talmon Trajano, Hanns Weber, Edmundo Gaudêncio, Amilton de França, Ângela Martha, Rosimeire Ventura Leite, Maria do Socorro Bezerra Agra e Vyrna Lopes Torres, que, mesmo sem perceber a grandiosidade de seus feitos, foram exemplos de sabedoria e espelhos de minha conduta na busca do aprimoramento do saber.

Aos funcionários Luiz, Gilberto e Yang, pela amizade, comprometimento e companheirismo dispensados desde o começo do curso.

A todos os amigos do curso de Direito, por se tornarem extensão de minha família, pelo acolhimento e pelas inúmeras provas de irmandade oferecidas a mim que fomentaram a força necessária para concluir meus objetivos e, principalmente, aos meus *primus inter pares e Tiamats*, Ayrtton, Caio, Estrela, Jefferson, Laureano, Lorena Sales, Marcel, Sabrina, Taiguara e Wolgrand, meu muito obrigado.

Ao mestre, amigo e eterno *Sensei*, Marcelo Molina, por ensinar a filosofia do mestre Jigoro Kano, despertando em mim a essência do caminho da suavidade, bem como, por demonstrar, na prática, que a força de nossos obstáculos pode e deve ser usada a nosso favor.

A querida amiga, Airam Gusmão, pelo simples fato de estar presente em minha vida e na vida de minha família.

A toda minha família, aos presentes e ausentes, em especial: Aos meus Tios Roberto e Lúcia que me cederam sua casa durante esses cinco anos sem impor qualquer tipo de gratificação em troca, propiciando um ambiente favorável à confecção desta obra; A minha Tia Graça, que foi a primeira a incentivar minha vinda à Campina Grande; A minha prima Andréa, por estar sempre disposta a ajudar e me antecipar os melhores caminhos para o aprimoramento jurídico. A minha família núcleo, por ter sido o arco que impulsionou esta flecha, que não tardará a encontrar seu alvo; A minha Avó, por ter aberto meus olhos ao novo desafio que se aproximava; A minha prima Roberta e sua família, por sempre torcer por mim e ter dado os primeiros conselhos de como me portar para alcançar mais facilmente os meus objetivos.

Agradeço ao meu Pai, Celso José, pelos conselhos dados e lições aprendidas, bem como, pela certeza de que, mesmo nos momentos ausentes, o seu amor por mim nunca deixou de existir. Obrigado pela torcida e por sempre tentar ser um amigo antes mesmo de ser pai.

Por fim, a minha amada, Denise, pelo companheirismo e amor incondicionais, mas, principalmente, por me ensinar que o amor e o trabalho árduo vencem tudo.

Por muito que o indivíduo se esforce, é-lhe impossível não comunicar. Atividade ou inatividade, palavras ou silêncio, tudo possui um valor de mensagem (WATZLAWICK, 1993, p. 45).

RESUMO

O ser humano é essencialmente comunicativo e essa comunicação se dá das mais variadas formas e, dentre estas, a comunicação não verbal detém a maior parcela de sinais que podem ser decodificados como mensagem. Tomando por base a capacidade de interação interpessoal, por intermédio da linguagem corporal, verifica-se a possibilidade do uso da mesma como instrumento eficaz no deslinde da persecução criminal, não só como possível agente provocador do inquérito policial, mas também como meio de prova. É neste sentido que o presente trabalho pretende travar uma discussão multidisciplinar e instrumental, demonstrando que, com base nas alterações promovidas pela Lei 12.760 (nova Lei Seca) ao Código de Trânsito Brasileiro e na literatura doutrinária nacional e internacional, o Legislador ordinário elevou a leitura corporal ao status de meio de prova. Não obstante, pretende-se ainda denotar a importância da temática em correlação ao fato de que o nosso corpo fala e por meio da linguagem corporal podemos identificar traços emocionais, conflitos entre o discurso falado e o não falado, que não podem ser ignorados na busca da verdade real.

PALAVRAS-CHAVE: Comunicação Não verbal. Linguagem Corporal. Inquérito Policial. Persecução Criminal. Meio de Prova. Verdade real.

A B S T R A C T

The human being is essentially communicative and that communication takes place in many different ways, among those, the non-verbal communication holds the largest share of signals that can be decoded as message. Based on the ability of interpersonal interaction through body language, there is the possibility of using it as an effective tool to untangle cases in the criminal prosecution, not only as a possible agent provocateur of the police investigation, but also as evidence. In this sense, the present work intends to make a multidisciplinary and instrumental discussion, demonstrating that, based on the changes introduced by Law 12.760 (new “Lei Seca”, a law that restricts the consumption of alcoholic beverages by drivers) to the Brazilian Traffic Code and in national and international doctrinal literature, the ordinary legislator raised the body language to the status of criminal evidence. Nevertheless, it is intended to denote the importance of the theme in correlation to the fact that our body speaks and through the body language we can identify emotional traits, conflicts between the spoken and the unspoken speech, which cannot be ignored in the pursuit of the real truth.

KEYWORDS: Non-verbal Communication. Body Language. Police Investigation. Criminal prosecution. Evidence. Real truth.

LISTA DE TABELAS

QUADRO 01 – Percentual de Acerto/Concordância em Cinco Culturas Letradas

24

LISTA DE FIGURAS

- FIGURA 1** – Fotos utilizadas por Ekman nos dois experimentos citados, com povos de culturas letradas e com os Fore. 30
- FIGURA 2** – Quatro exemplos de poses de emoções dos Fore. 31

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

FACS	<i>Facial Action Coding System</i> (Sistema de Codificação da Ação Facial)
METT	<i>Micro Expression Training Tool</i> (Ferramenta de treino de Microexpressões)
FSI	<i>Foreign Service Institute</i>
TSA	<i>Transportation Security Administration</i>
SPOT	<i>Screening Passengers by Observational Techniques</i>
MP	Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
IP	Inquérito Policial
PC	Persecução Criminal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CP	Código Penal
LC	Leitura Corporal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
v.g./ e.v	verbi gratia/ exempli gratia (por exemplo)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 PARTE I: COMUNICAÇÃO INTERPESSOAL E LINGUAGEM CORPORAL	16
1.1 Comunicação Interpessoal	17
1.1.1 Elementos da Comunicação	19
1.1.2 Tipos de Comunicação	20
1.2 Comunicação Verbal e Não Verbal	21
1.2.1 Fontes da Comunicação Não Verbal	23
1.2.2 Funções da Comunicação Não Verbal: O Corpo Fala	25
1.3 Teoria do Gatilho: Emoção como Elemento Provocador da Expressão Corporal	27
1.3.1 Emoção por Meio das Culturas: Comportamento Emocional Universal	28
1.3.2 Microexpressões	33
1.4 Análise da Linguagem Corporal Associada ao Âmbito Jurídico	34
1.4.1 Experiências Estrangeiras e Nacionais	36
2 PARTE II: INQUÉRITO POLICIAL	40
2.1 Estímulo à Busca da Verdade Real x Presunção de Inocência	44
2.1.1 Princípio da Inexigibilidade de Autoincriminação e Direito ao Silêncio	47
2.1.2 Linguagem Corporal como Elemento Provocador do Inquérito	52
2.1.3 Diligências Investigatórias	55
2.1.3.1 Interrogatório: Oitiva do Ofendido, Oitiva do Indiciado e Acreações	56
2.1.3.1.1 Falso Testemunho	57
2.1.3.2 Reprodução Simulada dos Fatos	58
2.1.3.3 Colheita de Todas as Provas e Realização de quaisquer outras perícias	59
2.2 Persecução Criminal: Oficiosidade/Dever de Agir e a Investigação Criminal defensiva	60
2.3 Valor Probatório e Vícios	62
3 PARTE III: PROVAS	65
3.1 Admissibilidade da Linguagem Corporal como Meio de Prova	66
3.2 Consentimento do Acusado ou Indiciado	70
3.3 Auxílio de Outras Provas ou Indícios	72

3.4	Nova Lei de Trânsito e Regulamentos a ela Coligados	73
3.5	Bafômetro e a Leitura da Linguagem Corporal: Possibilidade de Tipificação do Crime de Constrangimento Ilegal.	76
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
	REFERÊNCIAS	83

INTRODUÇÃO

Somos, essencialmente, seres comunicativos e sem essa comunicação, que se dá das mais variadas formas, o homem não sobreviveria. É por nos comunicarmos que descobrimos quem somos, compreendemos e modificamos nossos valores e princípios. Contudo, a comunicação não pode ser tomada apenas por vocábulos verbalizados. É nesta seara que, estudos de comunicação não verbal verificam que apenas 7% dos pensamentos são transmitidos por palavras; 38% por sinais paralinguísticos, tais como entonação de voz, velocidade com que as palavras são pronunciadas; e 55% pelos sinais do corpo (fisionomia tensa, olhar triste, etc).

Portanto, inferimos que o nosso corpo fala e, por meio da linguagem corporal, podemos identificar traços emocionais, conflitos entre o discurso falado, e o não falado que não devem ser ignorados na busca da verdade real. Assim sendo, utilizando-se da metodologia e sistemática da revisão bibliográfica, o presente trabalho pretende, com base na leitura multidisciplinar do direito penal, processual penal e da comunicação interpessoal, estabelecer os critérios para responder a seguinte indagação: A Linguagem Corporal pode ser instrumentalizada como agente/elemento provocador do Inquérito Policial (IP), bem como, ser caracterizada como meio de prova à luz do ordenamento jurídico brasileiro?

Sabemos que, durante toda a persecução criminal, o princípio da busca da verdade real é, essencialmente, ideal, pois nunca teremos a certeza indubitável do como a cadeia fática da conduta delituosa se desenvolveu. No entanto, mesmo essa hipótese sendo ideológica, não podemos nos furtar em persegui-la, ou seja, aproximá-la da real. É nesse diapasão que inúmeras pesquisas são desenvolvidas para nos dar maior suporte probatório, maior arcabouço de instrumentos de verificação da verdade, são esses, os meios de prova.

Nesse contexto, verificamos que ninguém é obrigado a constituir prova contra si mesmo, contudo, o que aconteceria se essa decisão não fosse autônoma? Se fosse possível analisar traços de verdade, mentira, hesitação, vergonha e inúmeras outras emoções que a primeira vista não foram percebidas? É o que denota a *Teoria do Gatilho*, que indica que por meio de um agente provocador, pode-se verificar, de forma não verbal, expressões corporais autônomas, independentes da vontade do agente, que terminam por nos dar subsídio para análise do discurso, analisando se este falseia ou não em suas afirmações.

De fato, é possível estabelecer críticas ferrenhas à admissão da linguagem corporal como meio de prova ou como agente provocador da abertura do inquérito policial, no entanto, o nosso ordenamento jurídico, por intermédio da nova Lei Seca (Lei n.º 12.760, de 20 de dezembro de 2012), que alterou diversos dispositivos do Código Brasileiro de Trânsito (Lei n.º 9.503/97), bem como, por inúmeras resoluções procedimentais publicadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), abriu a possibilidade da análise dessa hipótese, já que, com base em diversos sinais, a infração prevista no art. 165 e o crime previsto no art. 306, do referido código, poderão ser imputados pelo agente de trânsito ao condutor infrator.

Antes não podendo ser encarada nem como indício de autoria, a linguagem corporal é atualmente admitida por nosso ordenamento, mesmo que de forma incipiente, como meio de prova, já que, com base na fé de ofício do agente de trânsito, percebendo ele, mesmo que não seja feito nenhum teste de alcoolemia ou outros exames técnicos ou científicos, notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor, poderá aplicar as medidas administrativas cabíveis, como suspensão da CNH e retenção do veículo automotor, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB, caso o condutor apresente sinais de alteração da capacidade psicomotora.

Este novo cenário introduziu uma mudança de paradigma com relação ao princípio da não obrigação de constituir prova contra a si mesmo e a fé de ofício dos agentes de trânsito e outros servidores, pois a modificação na legislação nos apresenta uma situação de leitura da linguagem corporal equiparada a outras provas em direito admitidas. Portanto, chegamos ao cerne da questão, pois a linguagem corporal deixa de ser usada como base para a aplicação de medida administrativa, apenas, como quando sob vigência da Lei nº 11.705, para interferir na esfera penal, a depender da quantidade de álcool encontrada no sangue do condutor.

Essas novas concepções, aparentemente tão sutis, afetam sobremaneira o status conferido a expressão corporal que poderá, indubitavelmente, a depender de como modulemos sua utilização, ser instrumentalizada como elemento auxiliar na elucidação de crimes em geral, podendo até mesmo ser institucionalizada como objeto de perícia técnica, denotando-se também a importância do princípio da busca real como sustentáculo maior no âmbito do processo penal e do inquérito policial, como fase pré-processual, a fim de, longe de exaurir todos os pontos dessa nova e rica discussão, traçar teses, ideias e direcionamentos acerca desse valioso instrumento na busca da verdade real, a linguagem corporal.

1 PARTE I: COMUNICAÇÃO INTERPESSOAL E LINGUAGEM CORPORAL

Inicialmente, devemos ter em mente que somos seres essencialmente comunicativos, precisamos da comunicação para sobreviver e é no conviver com o outro que desenvolvemos a comunicação. Em verdade, é pelo outro que conseguimos evoluir e nos desenvolver, percebemos claramente isso na mais tenra idade, quando, invariavelmente, precisamos de um terceiro para que possamos consolidar nossa existência e depois, como o passar do tempo, verificamos que não há vida sem sociedade.

A interpeessoalidade na comunicação encontra-se inserida na troca de mensagens entre um indivíduo e outro. A interação neste processo consubstancia-se na tentativa de decifrar, ou melhor, decodificar e, conseqüentemente, compreender e se fazer compreendido pela outra parte, que ora terá o papel de receptor, ora o de emissor de uma determinada informação. Esta informação pode ser transmitida de várias formas, pode ser verbalizada, escrita, gesticulada. Em regra, voluntariamente, estruturamos o que queremos transmitir e, posteriormente, escolhemos a forma que acreditamos ser mais eficaz para atingir o receptor.

Contudo, como já inferido, existem vários tipos de comunicação, mas é a comunicação não verbal que é responsável por registrar, mesmo que involuntariamente, de forma mais abrangente, o que realmente queremos exprimir. Inferimos essa análise, pois estudos de comunicação não verbal verificaram que apenas 7% dos pensamentos (informações que queremos ou não dividir) são transmitidos por palavras. Enquanto que, a maioria de nossos pensamentos, na realidade, são repassados pelos sinais do corpo, ou seja, pela fisionomia, pelo olhar, postura, transpiração, pela forma de gesticular e etc.

A linguagem corporal é uma forma de se comunicar por excelência, ela é responsável por consolidar nossa comunicação interpeessoal, ou seja, sem a percepção de que o nosso corpo auxilia neste processo cognitivo, mesmo que involuntariamente, dificilmente conseguiríamos nos comunicar com clareza. Não é por acaso que, Ray Birdwhistell (1970), famoso antropólogo americano, bem como, Benjamin J. Edwards (1981), pioneiro na arte de fotografar, constataram que as expressões corporais absorvem e transmitem 55% de nossos pensamentos e que o restante da transmissão do que pensamos é dividida por 38% de sinais para-linguísticos (como entonação da voz, velocidade com que determinadas palavras são

pronunciadas) e, como já havíamos relatado, só 7% dos pensamentos seriam transmitidos por palavras.

É neste contexto que abrimos a discussão sobre a importância da comunicação interpessoal e, com base nessa discussão, poderemos compreender pontos específicos na análise da comunicação não verbalizada e na interpretação da linguagem corporal como elemento indicador da veracidade no discurso do indivíduo, assim como, também, vários outros aspectos da comunicação interpessoal, conseguindo, por fim, fazer uma verificação minuciosa sobre a possibilidade do uso da linguagem corporal como meio de prova, que será objeto de discussão nos próximos capítulos.

1. 1 Comunicação Interpessoal

Inferimos que o homem é um animal essencialmente comunicativo e são exatamente as capacidades de pensar, registrar e se comunicar que fazem do homem um ser diferenciado em comparação com as outras espécies de animais. Segundo Paul Watzlawick, estudioso da comunicação humana, o homem, como indivíduo, não poderia “não se comunicar” (Watzlawick, 1993, p.47). Para este estudioso, “todo o comportamento, numa situação interacional, tem valor de mensagem, isto é, é comunicação” (Watzlawick, 1993, p.44).

Fundamentando esse axioma trazido por Watzlawick (1993), podemos citar o pensamento do mesmo que assevera que até mesmo o esquizofrênico vive o dilema da comunicação, pois:

Se o comportamento esquizofrênico for observado pondo de lado considerações etiológicas, parecerá que o esquizofrênico tenta não comunicar. Mas como o disparate, o ensimesmamento, o silêncio, a imobilidade (silêncio postural) ou qualquer outra forma de renúncia ou negação é, em si, uma comunicação, o esquizofrênico defronta-se com a tarefa impossível de negar que está comunicando e, ao mesmo tempo, negar que a sua negação é uma comunicação ¹⁶ (WATZLAWICK, Paul. 1993. p. 46 e 47).

¹⁶ Segundo Watzlawick (1993), pesquisas interessantes foram realizadas sobre esta esfera de discussão por Joseph Luft, que estudou aquilo que ficou conhecido como “privação do estímulo social”. A experiência consistia na reunião de dois estranhos numa sala, sentados diante um do outro com a instrução de não se comunicar um com o outro de forma alguma. Esta experiência revelou que ambos participantes ficavam muito tensos com a impossibilidade de comunicação.

A comunicação interpessoal está inextricavelmente ligada à transmissão de mensagens entre indivíduos que possuem o interesse de emitir ou receber uma determinada informação, ou seja, travar uma interação, uma troca para alcançar determinado objetivo. O homem, como ser comunicativo por excelência, vive em constante interação com o seu meio, envolvendo-se em um compêndio de fenômenos, com elementos psicossociais entre pessoas e individualmente a cada uma delas, em situações interpessoais, grupais e de massa. Em todas essas formas de comunicação, há manipulação de sinais, símbolos ou signos que influenciam a relação com o outro.

É nesse diapasão que, assim como Maria Júlia Paes da Silva (2002, p.22), verificamos a comunicação interpessoal como a troca de informações que “ocorre no contexto da interação face a face”. Como já analisado, esse processo consubstancia-se na tentativa de compreender e de se fazer compreensível na relação travada entre duas ou mais pessoas. Vale salientar que, ainda no contexto de interpessoalidade, deve-se incluir a percepção de cada pessoa como elemento decodificador da mensagem que se quer passar e que este elemento pode gerar conflitos, pois a percepção de cada indivíduo é única e nem sempre facilita a comunicação.

É por esse motivo que não existe comunicação exclusivamente objetiva, pois ouvimos e vemos conforme nossa percepção. Ela altera e deforma o que se está tentando transmitir, pois para decodificar determinada mensagem nos baseamos no subjetivismo, nos valores, experiências, cultura, objetivos e metas. Tudo o que fazemos, dentro de um contexto, possui valor de mensagem, tendo, por óbvio, um significado, é com base nisto que podemos dizer “que comunicar é o processo de transmitir e receber mensagens por meio de signos¹⁷, sejam eles símbolos¹⁸ ou sinais¹⁹” (BORDENAVE, apud SILVA, 2002, p. 23).

A comunicação, segundo vislumbra Silva (2002), seja ela interpessoal ou não, tem por finalidade básica o entender do mundo, o relacionar-se com os outros e o transmutar de um paradigma, de sua realidade e da essência do próprio ser. Portanto, a comunicação é, primordialmente, um ato de criação, não existe apenas o elemento transmissor e outro receptor. Em verdade, como já denotado, há uma troca, que possibilita a consolidação de um processo recíproco, que acarreta, em curto e longo prazo, alterações na forma de pensar, agir ou sentir dos agentes envolvidos.

¹⁷ São estímulos que transmitem uma mensagem.

¹⁸ São signos que possuem uma única codificação possível.

¹⁹ São signos que têm mais de um significado.

1.1.1 Elementos da Comunicação

Para que possamos estabelecer uma interação eficaz se faz necessária a presença de cinco elementos básicos, a saber, segundo Silva (2002): os interlocutores (emissor, quem emite a mensagem; e, receptor, para quem é emitida), um contexto (a realidade em que estão inseridos os agentes), a mensagem (o que se pretende transmitir), os signos (o código, o sistema pelo qual a mensagem será transmitida), e, por fim, o meio (a forma, o canal de transmissão entre as partes).

Todo tipo de comunicação necessita de elementos de cognição que facilitem a relação de percepção e interação entre cada indivíduo. Quando algum desses elementos falha no processo de comunicação, segundo Gross (2012), haverá um ruído, um distúrbio, que poderá ou não impedir a troca informações, mas, indubitavelmente, ocasionará uma interferência na transmissão da mensagem.

Podemos inferir ainda que, segundo Silva (2002), o processo de análise e aprendizagem da leitura corporal possui conexão direta com essa determinada matéria. Portanto, verifica-se que os elementos da comunicação são facilitadores desse aprendizado, essencialmente, o elemento contexto, pois não poderemos analisar uma mensagem dissociada de uma realidade ou situação, que nada mais é do que a esfera onde ocorre a interação.

Da mesma forma, denotamos a importância dos interlocutores, pois na comunicação interpessoal, aquela que se estabelece face a face, a relação entre as partes é mais intensa, mesmo sem verbalizar nada. O homem é um ser, eminentemente, comunicativo e por isso, segundo Watzlawick (1993), não existe um único momento que deixe de passar algum tipo de mensagem, ou seja, deixe de se comunicar.

Para que esta mensagem e as emoções ou informações que desejamos ou não dividir sejam transmitidas, é primordial a existência de um meio (ou canal) e signos (ou símbolos) eficazes para a decodificação da informação por ambas as partes. Vale denotar que, segundo assevera Silva (2002), os sinais utilizados para transmitir uma mensagem podem possuir mais de um significado, por isso a relação entre os elementos é importante, já que, a depender do contexto, poderemos aceitar mais de um significado para a informação transmitida através da linguagem escolhida.

O canal, os meios utilizados para veicular uma mensagem, consubstancia-se em várias possibilidades como, por exemplo, gestos, palavras, expressões faciais, vestimentas, distanciamento entre os interlocutores. Em suma, devemos ter em mente que a nossa habilidade de decodificação de uma mensagem de forma correta é diretamente proporcional à atenção denotada a esses cinco elementos supracitados.

Temos ainda que, segundo Bordenave (1985), a comunicação é possível quando os indivíduos tiveram experiências prévias com os mesmos objetos ou representações inseridas na mensagem veiculada. Essas representações serão ligadas aos signos, que são consolidados por convenção. O conjunto ordenado de signos é denominado código, e um desses códigos é o resultado da ação comportamental corporal, a saber, a linguagem corporal (LC), que será objeto de nossa análise nos próximos tópicos.

1.1.2 Tipos de Comunicação

Vencida a temática sobre os elementos de comunicação, devemos analisar os dois grandes tipos de comunicação existentes: comunicação verbal e não verbal. É neste contexto que poderemos aprofundar e, finalmente, delimitar com maior precisão a forma de comunicação objeto do presente estudo, a linguagem corporal, como subespécie da comunicação não verbal.

Por ora, devemos ter em mente, assim como defendia Paul Watzlawick (1973), que qualquer comportamento do indivíduo, tomando por base uma situação interacional qualquer, tem valor de mensagem, ou seja, tem valor de comunicação e, ainda, mesmo que haja um esforço contrário por parte do indivíduo a esse axioma, é impossível que o mesmo não se comunique, pois, inextricavelmente, para o referido estudioso, o agir ou não agir, o falar ou calar, tudo possui valor de mensagem, isso significa dizer que, até mesmo quando optamos por não responder a alguma comunicação, continuamos exercitando nossa capacidade de nos comunicar.

É neste sentido que, Watzlawick (1973), com bastante propriedade, verifica que:

Em primeiro lugar, temos uma propriedade do comportamento que dificilmente poderia ser mais básica e que, no entanto, é frequentemente menosprezada: o

comportamento não tem oposto. Por outras palavras, não existe um não-comportamento ou, ainda em termos mais simples, um indivíduo não pode não se comportar. Ora, se está aceito que todo o comportamento, numa situação interacional, tem valor de mensagem, isto é, é comunicação, segue-se que, por muito que o indivíduo se esforce, é-lhe impossível não comunicar. Atividade ou inatividade, palavras ou silêncio, tudo possui um valor de mensagem; influenciam outros e estes outros, por sua vez, não podem não responder a essas comunicações e, portanto, também estão comunicando (WATZLAWICK, Paul. 1993, p. 44 e 45).

Em suma, deve estar cristalina em nossa mente a ideia de que, a ausência de falar ou de observar não se consubstancia em exceção aos dizeres supracitados, tal como, não podemos olvidar que a comunicação não só acontece quando intencional, sobremaneira, a maioria das mensagens que nos enviamos fazem parte do conjunto da comunicação não verbal, que será objeto de discussão no próximo tópico.

1.2 Comunicação Verbal e Não Verbal

Além de fisiologicamente, interagimos, preponderantemente, de forma verbal e não verbal. Na interação interpessoal, nós nos relacionamos com códigos de comunicação audíveis, visíveis e sensíveis. Comunicamo-nos com a linguagem verbal emitindo sons através de nosso aparelho fonador e com o nosso corpo de forma não verbal, valendo denotar, que até mesmo nossa forma de vestir, as cores que usamos, tatuagens e adornos são símbolos do que queremos transmitir.

É verbalmente que nos dirigimos de forma mais objetiva, contudo, é essa forma de comunicar que, por vezes, não consegue transmitir todas as nuances de nossos pensamentos. Indubitavelmente, somos mais adeptos da linguagem não falada e essa inferência é respaldada pelo simples fato de que este tipo de comunicação é a primeira a qual temos contato. Ao nascer, não falamos e por muito tempo continuamos num estágio não verbal, utilizamo-nos dos gestos, choro e da linguagem fisiológica para transmitir nossas necessidades e interesses.

Não obstante, segundo Silva (2002), os sinais não verbais estão presentes em todos os padrões de resposta humana, desde o nascimento até nossa morte. Contudo, não podemos desprezar a linguagem verbal, seja ela vocal ou escrita. De forma a não deixar

arestas, devemos verificar que a comunicação verbal é aquela a qual associamos às palavras expressas, de forma impressa ou falada, como já denotamos, a fala e a escrita são consideradas defeituosas, com ruídos, quando a comunicação não é efetivada.

Neste contexto, devemos considerar que a comunicação verbal tem por finalidade dar clareza ao que queremos transmitir, ou seja, quando interagimos com o outro, procuramos, em síntese, expressar um fato, uma ideia, entender um raciocínio ou consolidar a compreensão de algo (verificando se nos fizemos compreender ou se nosso entendimento a cerca do que foi compartilhado coaduna com a veracidade dos fatos).

Por conseguinte temos, segundo Sampaio (1991, apud SILVA, 2002, p. 47), que o processo de comunicação verbal diferencia-se da interação não verbal, pois se relaciona com a exteriorização do ser social, já o processo de comunicação não verbal é a exteriorização do ser psicológico. “Tem-se, então, um comportamento verbal linguístico, capaz de caracterizar o ser psicossocial, e um comportamento não verbal, psicobiológico, que determina o ser individual”.

Ainda neste diapasão, consoante as ilações de Silva (2002), temos que o sustentáculo básico da comunicação não verbal adverte-nos para o fato de que, neste tipo de interação, o indivíduo interage concomitantemente em duas dimensões existenciais derivadas de duas formas de se relacionar com o outro e, como maior abrangência, com o mundo: uma verbal, que lhe concede um repertório psicolinguístico, e outra não verbal, que lhe concede um repertório psicobiológico.

E aqui vislumbramos quão rica pode ser análise da leitura da linguagem corporal para podermos identificar emoções e pensamentos que não são absorvidos pela linguagem verbal, já que esta se relaciona com um critério psicolinguístico que, por vezes, não invade a esfera do critério psicobiológico, como é o caso da linguagem corporal. De forma que, há várias formas e sinais que podem ser denotados como não verbais. A maioria dos autores subdividem estes sinais em espécies, as quais não adentraremos minuciosamente para evitar o afastamento de nosso tema.

De volta à importância da leitura corporal, ou melhor, da comunicação não verbal, todos os autores entendem como não verbal tudo aquilo que pode “significar” para os interlocutores e que não seja expressado com palavras. Em síntese, sob as ilações inferidas por Silva (2002), temos: a *paralinguagem* (que é a emissão de qualquer tipo de som pelo

aparelho fonador que não faça parte do sistema sonoro da língua usada, ou seja, ruídos vocais, ritmo, intensidade e entonação da voz, etc.); a *cinésica* (a linguagem do corpo propriamente dita, gestos, expressões faciais, etc.); a *proxêmica* (a distância mantida entre os interlocutores); características físicas (forma e aparência do indivíduo); e, *tacêsica* (tudo que se relaciona com a comunicação tátil).

Segundo Ekman (2011) e Silva (202), todas essas estruturas e sistemas de interação, que fazem parte da comunicação não verbal, possuem quatro finalidades ou funções básicas nas relações interpessoais, a saber, completar a comunicação, substituir a comunicação não verbal, contradizer o verbal e demonstrar sentimentos. Tais funções serão melhor analisadas nos próximos tópicos.

1.2.1 Fontes da Comunicação Não Verbal

Antes de adentrarmos no tópico das funções da linguagem não verbal, se faz necessária a discussão e a simultânea compreensão de onde se origina ou se originou o comportamento não verbal adotado por nossa espécie. Dada a temática, podemos inferir que, as fontes primordiais do comportamento não verbal, segundo Silva (2002), são três: os *programas neurológicos herdados*, as *experiências adquiridas* pela cultura, classe social, família e pelo próprio indivíduo, como também, as *experiências comuns a todos os membros da espécie*.

Ekman (2011) e Silva (2002), estudiosos da linguagem corporal, concordam que existem expressões corporais, ou melhor, que parte da nossa comunicação não verbal, deriva de nossos antepassados e está criptografada em nossa carga genética. Essa teoria seria fundamentada por algumas experiências feitas com crianças surdas e cegas de nascimento, as quais não poderiam aprender as expressões faciais por imitação. Todavia, constatou-se que havia o desenvolvimento das mesmas expressões de crianças normais nas crianças que nasceram com as deficiências supracitadas (com uma pequena diferença no nível ou grau de demonstração).

Em outros estudos, Ekman e Friesen (apud Knap, 2009) constataram que mesmo em diferentes culturas, expressões faciais de felicidade, tristeza, medo, raiva, surpresa e aversão são identificadas da mesma forma ou, pelo menos, com uma grande porcentagem de

aproximação. Esta hipótese foi confirmada, pois os dois cientistas em questão apresentaram fotografias de norte-americanos com expressões faciais, que denotavam as emoções acima descritas para pessoas de cinco países distintos (Japão, Brasil, Estados Unidos, Chile e Argentina), solicitando que elas respondessem, de acordo com o que viam nas fotos, relatando o que percebiam das mesmas e o que elas demonstravam.

Sobre o experimento, segundo Silva (2002, pág. 63), foi constatado que:

Curiosamente, o índice de acerto/concordância em todos os países foi bastante alto, atingindo uma média de 85%. Repetindo o experimento com pessoas de uma comunidade não-alfabetizada na Nova Guiné, sem influência da cultura norte americana, obtiveram resultados semelhantes, sugerindo que essas expressões faciais de emoção são universais, ou seja, possuem o mesmo significado em várias culturas.

No quadro abaixo podemos verificar o percentual de acerto/concordância a qual nos referimos por intermédio das palavras de Maria Júlia Paes da Silva.

Quadro 01 – Percentual de Acerto/Concordância em Cinco Culturas Letradas

	JAPÃO	BRASIL	CHILE	ARGENTINA	EUA
Felicidade	87%	97%	90%	94%	97%
Medo	71%	77%	78%	68%	88%
Surpresa	87%	82%	88%	93%	91%
Raiva	63%	82%	76%	72%	69%
Desgosto/Satisfação	82%	86%	85%	79%	82%
Tristeza	74%	82%	90%	85%	73%
Quantidade de Sujeitos	29	40	119	168	99

Fonte: KNAPP, M. L. La Comunicación no Verbal: El Cuerpo y el Entorno. Barcelona, Paidós, 2009.

Em suma, verifica-se que existem expressões faciais “engatilhadas” por determinadas emoções que se apresentam como universais, isto é, possuem o mesmo significado independentemente da cultura do grupo analisado e essa situação é verificada pelo fato de que, no que tange a interação sob o foco da comunicação não verbal, possuímos uma

fonte de expressões corporais criptografada em nossa carga genética por programas neurológicos herdados de nossos antepassados. O porquê da codificação desses programas de forma involuntária e universal será analisada nos próximos tópicos, quando nos debruçarmos sobre a questão das Microexpressões.

A segunda fonte do comportamento não verbal deriva das *experiências adquiridas* de acordo com a cultura, classe social, família e pelo próprio indivíduo. Tais fontes, segundo Silva (2002, pág. 47), abrangem cerca de 80% dos sinais não-verbais, ou seja, abrangem a maioria dos sinais.

[...] A expressão de emoções pelos japoneses e ingleses é diferente dos latinos: os primeiros são mais contidos para sorrir, chorar, demonstrar surpresa, apesar de essas emoções serem expressas na mesma zona facial em toda a espécie humana. Esse aprendizado também é dado pela classe social a que pertencemos. Por exemplo, sinais de refinamento sobre como se posicionar-se à mesa, o tom de voz a ser usado em cada ambiente, postura ao sentar são valorizados de forma diferente, de acordo com a classe social. E, por último, os códigos de família, os quais são entendidos por seus membros, permitindo que identifiquem com muita facilidade as emoções entre si.

Como já analisado, o sustentáculo básico da comunicação não verbal adverte-nos para o fato de que, neste tipo de interação, o indivíduo atua concomitantemente em duas dimensões existenciais, derivadas de duas formas de se relacionar com o outro e, de forma mais abrangente, com o mundo: uma verbal, que lhe concede um repertório psicolinguístico, e outra não verbal, que lhe concede um repertório psicobiológico.

Quanto ao repertório psicobiológico, ou seja, quanto ao critério que se relaciona com o comportamento não verbal devemos, ainda, estabelecer a última fonte de onde deriva essas condutas, *experiências comuns a todos os membros da espécie*. Essas experiências, de certa forma, também se originam da primeira fonte estudada, entretanto, são relacionadas, primordialmente, com nossas necessidades fisiológicas. Independentemente, como já constatado, da cultura como, por exemplo, o bocejo (em todas as culturas significa sono, relaxamento, preguiça).

1.2.1 Funções da Comunicação Não Verbal: O Corpo Fala

Denotamos anteriormente que seriam quatro as funções básicas da comunicação não verbal nas relações interpessoais, Silva (2002) resume que a primeira das funções seria *complementar à comunicação verbal* (sinais que ratifiquem, reiterem ou complementem o que é expressado verbalmente), propiciando uma decodificação mais precisa da mensagem; a segunda, *substituir a comunicação* (é a realização de qualquer sinal não verbal em substituição às palavras); a terceira, *contradizer o verbal*, é como um aviso que, inconscientemente e involuntariamente, nós damos ao interlocutor na tentativa de demonstrar que estamos desconfortáveis com a situação.

Acredita-se que, segundo Silva (2002), quanto à terceira função ora analisada, basicamente, seria uma resposta natural a uma situação em que o indivíduo não quer falar a verdade nem deseja mentir. Vale denotar que o resultado desse dilema consubstancia-se numa mensagem disforme, em que os gestos não estão em consonância com o discurso. Por fim, a quarta e última função, teria por finalidade *demonstrar sentimentos* que, segundo alguns estudiosos como Davis (1979), Ekman (2011) e Knapp (2009), é a mais importante das funções, sendo por ela que conseguiríamos analisar a compatibilidade entre o discurso do agente e a emoção sentida por ele, podendo até mesmo atestar a veracidade do discurso com base na leitura corporal do indivíduo.

Sobre a questão da finalidade de demonstrar os sentimentos, assevera Silva (2002, pág. 52), que, segundo a maioria dos autores, a principal função da comunicação não verbal é a demonstração de sentimentos, pois o não verbal auxilia a expressão de nossas emoções, mesmo que elas não sejam necessariamente verbalizadas:

A principal função da comunicação não-verbal, segundo vários autores, é a demonstração dos sentimentos da pessoa, especialmente por meio da face e do paraverbal. É fácil compreender essa afirmação quando sabemos que crianças cegas e surdas de nascimento, privadas da recepção do canal visuofacial, portanto sem poder aprender os sinais faciais por imitação, apresentam expressões de alegria, tristeza, cólera e vergonha semelhantes aos videntes. Ou seja, o não-verbal auxilia a expressão dessas emoções, mesmo que elas não sejam, necessariamente, verbalizadas. No caso dos cegos, as diferenças residem em uma menor extensão muscular de face, o que se pode explicar pela ausência de reforço visual sobre os mecanismos inatos.

Pierre Weil, na obra, *O corpo Fala: A Linguagem Silenciosa da Comunicação Não-verbal* (2009, págs.8 e 15), ainda nesta esfera, nos ensina que, indubitavelmente, nosso corpo, como um todo indivisível, fala, configurando-se com um verdadeiro centro de informações, mesmo que estas estejam baseadas em gestos inconscientes, todavia, não deixando de se relacionar com nosso íntimo:

Pela linguagem do corpo, você diz muitas coisas aos outros e eles têm muitas coisas a dizer para você. Também nosso corpo é antes de tudo um centro de informações para nós mesmos. É uma linguagem que não mente.

[...]

Alguém à sua frente cruza ou descruza os braços, muda a posição do pé esquerdo ou vira as palmas das mãos para cima. Tudo isso são gestos inconscientes e que, por isso mesmo, se relacionam com o que passa no íntimo das pessoas.

De sorte que, devemos ter em mente que se o nosso corpo “fala”, há, portanto, uma natureza reveladora no comportamento de um indivíduo. Na realidade, nossas ações dizem mais que as palavras que proferimos, assim sendo, como já verificado anteriormente, a fala não verbal do nosso corpo é mais eficaz na transmissão de nossos sentimentos e pensamentos do que a comunicação verbal propriamente dita, seja impressa ou falada. É válido lembrar que, a comunicação não verbal não deve ser analisada dissociada da verbal, pois, essas duas formas de interação são um todo indivisível.

Entretanto, as pessoas tendem a menosprezar a linguagem corporal, não só pela ignorância de quão significativa possa ser essa forma de interação, mas também pela velocidade com que recebemos informações. Diuturnamente, deixamos de observar nosso meio e a nós mesmos, em virtude da dinâmica social, mitigamos a capacidade de observar e permitimos, por vezes, que o mundo globalizado nos reduza a meros sobreviventes.

O presente trabalho visa demonstrar que a análise do contexto e de todos os aspectos do comportamento comunicativo são instrumentos capazes de maximizar nossa observação e absorção de informações que deixamos de utilizar. É neste diapasão que acreditamos que análise da linguagem corporal possa ser um ótimo meio de aproximação da verdade processual à verdade real, possibilitando a otimização do trabalho dos agentes públicos na persecução criminal.

1.3 Teoria do Gatilho: Emoção como Elemento Provocador da Expressão Corporal

A Teoria do gatilho foi desenvolvida por Paul Ekman, psicólogo e estudioso das expressões corporais por mais de quarenta anos, o que se verifica em sua vasta bibliografia (Ekman, 2002), e está intimamente interligada a observação da análise corporal como meio de indicar que emoções o indivíduo está vivenciando e com isso poder, efetivamente, verificar se o discurso verbal condiz com o não verbal, ou seja, utilizando a leitura das expressões corporais, possibilita identificar se há ou não traços de mentira nos discurso do sujeito.

Para Ekman (2011), a linguagem corporal é, fidedignamente, um reflexo das emoções que vivenciamos num dado momento e estas podem ser *engatilhadas* tão repentinamente que nossa consciência, por vezes, não acompanha ou não processa o que efetivamente ativou a emoção em nossa mente. Por isto, existiriam determinadas leituras corporais expressadas pelo nosso corpo que independeriam de nossa vontade, sendo, genuinamente, autônomas, portanto, legítimas, nos indicando com alto grau de precisão o que estaríamos sentindo.

Ou seja, através de um gatilho emocional, seria possível provocar a aparição de determinada expressão corporal que possibilitasse a leitura da emoção que estaria sendo vivenciada pelo indivíduo. Em outras palavras, a Teoria do Gatilho nos revela que, em virtude da emoção sentida, involuntariamente, transmitiríamos, por intermédio de sinais não verbais, o que estamos sentido e mesmo que tentássemos esconder a emoção, outros sinais, denominados de *Microexpressões*, nos possibilitariam inferir o que tentávamos esconder da mesma forma que seria lida a expressão corporal não camuflada.

2.3.1 Emoção por Meio das Culturas: Comportamento Emocional Universal

Tecnicamente, a discussão sobre a possibilidade de existir expressões corporais universais entre a espécie humana não é nova e, como visto, vários estudiosos já discutiram sobre isso. Um dos primeiros a estudar essa questão foi Charles Darwin que, em sua obra *A expressão das emoções no homem e nos animais*, denotou a existência de expressões

corporais que não seriam influenciadas pela cultura, da mesma forma que, fariam parte de *programas neurológicos herdados* de nossos ancestrais.

Para Darwin (2009), antes mesmo de existir a comunicação verbal propriamente dita, o homem se comunicava por meio da expressão corporal e essas expressões universais, com passar das eras, ficaram criptografadas no material genético da espécie de forma a auxiliar o processo interação e de percepção do homem como parte de um todo.

Inicialmente, Ekman (2011), com base nos estudos de Darwin, contidos na supracitada obra, precisava responder algumas perguntas para ter a confirmação de que existia um padrão de expressões que seriam engatilhadas por algum determinado tema, uma determinada emoção, produzindo uma determinada expressão e que essa ação fosse reproduzida por toda espécie humana independentemente de que parte do globo o indivíduo pertencesse.

No afã de responder questões comportamentais que poderiam comprovar que existiam condutas humanas que independiam do aprendizado ou da imitação, Ekman iniciou uma série de experimentos com as mais variadas etnias e culturas para confirmar suas hipóteses. No começo, o psicólogo acreditava que as expressões e os gestos eram socialmente aprendidos e culturalmente variáveis, pensamento que era compartilhado por vários estudiosos da época, contudo, terminou por descobrir exatamente o contrário. Assim como estipulava Darwin, verificou-se que as expressões eram inatas e universais, entretanto, sua forma ou extensão eram cultural e socialmente variáveis.

No primeiro estudo, mostrei algumas fotografias para pessoas de cinco países – Chile, Argentina, Brasil, Japão e Estados Unidos – e pedi para que julgassem a emoção exposta em cada expressão facial. A maioria das pessoas chegou a mesma conclusão, que indicou que as expressões podem ser realmente universais (EKMAN, PAUL, 2011, pág. 21).

Contudo, para o estudioso, havia uma brecha em seus questionamentos, poderia ser possível que o contato com a mídia e com as diversas culturas entre si explicasse o porquê das pessoas de culturas distintas chegarem a uma mesma conclusão a respeito da identificação das fotos mostradas pelo cientista. Logo, Ekman chegou à conclusão de que necessitava de uma cultura isolada, onde os membros nunca tivessem entrado em contato com a supracitada mídia e que possuíssem restrito contato com estrangeiros. Se os experimentos tivessem o

mesmo resultado que obteve com as pessoas do Chile, Argentina, Brasil, Japão e Estados Unidos, a teoria estudada por Darwin estaria correta.

No final de 1967, assim como verificamos da obra de Ekman (2011), as pesquisas foram direcionadas para a região de Papua-Nova Guiné, habitada por um povo que vivia em pequenas aldeias dispersas, em uma região cercada por montanhas a dois mil e cem metros de altitude, os *Fore*. Ekman reproduziu a experiência realizada com os povos de outras culturas, levando consigo algumas imagens de outras etnias e tirando fotos do próprio povo estudado (Figura 1 e 2).

Os *Fore* não possuíam linguagem escrita, por isso o estudioso pediu que eles elaborassem uma história que representasse cada uma das expressões mostradas (Figura 1). Apesar da dificuldade de diferenciar expressões de medo e surpresa, a maioria das histórias combinava com a emoção descrita pelos povos letrados da experiência anterior.



Figura 1 - Fotos utilizadas por Ekman nos dois experimentos citados, com povos de culturas letradas e com os *Fore*. Fonte: Livro *A Linguagem das Emoções*. São Paulo: Lua de Papel, 2011. Pág. 27.

Posteriormente, levaram-se as fotos tiradas das emoções dos *Fore* (Figura 2) para universitários nos Estados Unidos, se as expressões fossem específicas para cada cultura, esses estudantes não conseguiriam identificar corretamente as expressões, mas foi o contrário do que exatamente ocorreu. As expressões foram indicadas corretamente, apesar da dificuldade de diferenciar surpresa e medo ainda estar presente, da mesma forma como aconteceu anteriormente com a comunidade oriunda da região de Papua-Nova Guiné.



Figura 2 – Quatro exemplos de poses de emoções dos Fore.
Fonte: Livro *A Linguagem das Emoções*. São Paulo: Lua de Papel, 2011. Pág.29.

Contudo, até hoje, muitos psicólogos e antropólogos não se convenceram, pois se acredita que pedir para pessoas identificarem palavras associadas às emoções não respaldaria uma proposição universal, já que as palavras para cada emoção não apresentariam traduções perfeitas, todavia, segundo Ekman (2002, pág. 30), “o modo pelo qual as emoções são representadas na língua é um produto da cultura e não da evolução”. Asseverando ainda que,

“em estudos atuais de mais de vinte culturas letradas ocidentais e orientais, o julgamento da maioria sobre qual emoção corresponde a tal expressão é o mesmo”.

Afora as sobreditas experiências, existe outro tipo de evidência que respalda a afirmação de Darwin de que as expressões faciais são universais e produtos de nossa evolução. Consoante Ekman (2011), se as expressões corporais não precisam ser aprendidas, aqueles que nasceram com deficiência visual total deveriam se expressar não verbalmente de forma similar aos dotados de visão, e, nos últimos sessenta anos, em repetidas vezes, foi exatamente o que ficou constatado.

Em síntese, chegou-se a conclusão que a teoria de que a espécie humana compartilha de uma forma universal de comunicação é concreta, o que não quer dizer que as expressões corporais não possam ser disfarçadas pelo apelo sociocultural, assim como acontece com os japoneses e os britânicos (Ekman, 2011). Em verdade, chegou-se a conclusão que as tais expressões são produto do que estamos sentindo, ou melhor, são engatilhadas pelas mais diversas emoções e isso acontece pelo fato de que estas se tornaram úteis para nos preparar para lidar rapidamente com os acontecimentos essenciais de nossas vidas.

Vale salientar que quando estamos sob o domínio de uma emoção, uma sucessão de mudanças ocorre em uma fração de segundo. Sobre este aspecto, assim como na produção de expressões corporais universais e autônomas, assevera Ekman:

Quando estamos sob o domínio de uma emoção, uma sucessão de mudanças ocorre em uma fração de segundo – sem que escolhamos ou tenhamos consciência imediata -, nos sinais emocionais faciais e vocais; nas ações predefinidas; nas ações aprendidas; na atividade do sistema nervoso autônomo que regula nosso corpo; nos padrões reguladores que modificam continuamente nosso comportamento; na recuperação das memórias e expectativas relevantes e na interpretação do que está acontecendo dentro de nós e no mundo. Essas mudanças são involuntárias e não as escolhemos. (EKMAN, 2002, p. 81).

Ainda neste diapasão, conclui-se que nossas emoções não são privadas, ou seja, mediante a leitura da linguagem corporal, podemos identificá-las, pois a maioria de nossas ações possui um sinal inconfundível, que diz aos outros como nos sentimos. Nossos pensamentos são privados, mas nossas emoções não. Segundo Ekman (2011), todos nós podemos identificar como alguém próximo está se sentindo, a menos que este faça um grande

esforço para ocultar suas emoções, mesmo assim, há traços emocionais que sempre escapam podendo ser detectados pela análise da linguagem corporal, assim como, das microexpressões.

Não obstante, gostaríamos de denotar que, das inúmeras emoções que podemos sentir, depois de várias experiências em mais de vinte anos dedicado ao estudo das microexpressões, Ekman (2011) relata a existência de sete emoções distintas que possuem expressões universais, transmitidas de forma involuntária pelo nosso corpo, portanto, podendo ser identificadas em qualquer cultura da espécie humana, a saber, a raiva, a tristeza, a surpresa, o medo, a aversão, o desprezo e a felicidade. Essas ações serão objeto de nossa análise nos próximos tópicos.

1.3.2 Microexpressões

Segundo Ekman (2011, p. 31), uma face é capaz de exprimir mais de dez mil expressões diferentes, existindo dentre estas algumas que são mais centrais, consideradas universais e oriundas de algum tipo de gatilho emocional. Esse fato foi descoberto há mais de vinte anos atrás, com o advento da criação de um atlas da face, conhecido como FACS - *Facial Action Coding System* – em tradução livre, Sistema de Codificação da Ação Facial. Este sistema possibilitou a descoberta de sinais que denunciam a mentira, mais tarde denominados de *Microexpressões*.

Em síntese, as *microexpressões* são movimentos faciais muito rápidos, involuntários, como já visto anteriormente, um tipo de linguagem corporal universal, que, segundo Ekman (2011), duram menos de um quinto de segundo e revelam emoções que as pessoas tentam ocultar. Algumas de nossas ações e expressões se manifestam involuntariamente, aquelas oriundas de gatilhos emocionais universais, isso não quer dizer que existem apenas gatilhos universais. Entretanto, assim como os comportamentos involuntários supracitados, as Microexpressões são regidas pela avaliação automática de uma emoção (gatilho) e sem consideração consciente.

Controlar voluntariamente um comportamento involuntário motivado por nossas emoções não é impossível, mas também não é fácil, especialmente se a emoção é intensa. Ainda neste contexto, devemos denotar que existe uma grande responsabilidade no uso da

leitura corporal, pois, assim como Ekman (2011), acreditamos que sempre que consigamos decodificar uma expressão emocional não expressa em palavras, estaríamos, de certa forma, tirando informações não admitidas pelo indivíduo, ocultas, sobre as quais a pessoa não assumiu a responsabilidade.

Em suma, o estudo da linguagem corporal, das Macro e Microexpressões, nos revelam que “há temas emocionais universais, que refletem a história de nossa evolução e diversas variações culturalmente aprendidas, que refletem a experiência individual” (EKMAN, Paul, 2011, p. 242). Assim como Darwin e Ekman expunham, em outras palavras, ficamos emocionados a respeito de questões relevantes para nossos antepassados e a respeito do que achamos importante em nossas vidas.

No que concerne às sete emoções que provocam expressões corporais universais, estas fazem parte de um programa neurológico herdado de nossos antepassados e por isso consubstanciam-se como universais. Com base na teoria do gatilho emocional, e em virtude de nossos programas herdados, podemos ler a linguagem corporal, a comunicação não verbal e, assim, detectar se o indivíduo está ou não faseando em seu discurso, em outras palavras, a própria natureza e a evolução da espécie humana nos deram um mecanismo bastante eficiente na busca da verdade real, basta que possamos estudar com mais afinco tal instrumento.

Sobre a ilação supramencionada, Ekman (2011, p. 225) arremata, postulando que:

A maioria das pessoas não percebe as Microexpressões durante uma conversa, quando ela se mistura às palavras, tom da voz e gestos. Também não são percebidas, pois nos distraímos frequentemente pensando no que dizer a seguir, em vez de observar atentamente as Microexpressões. Mesmo quando mostrei Microexpressões fora de contexto – com o som desligado e sem necessidade de pensar a respeito de respostas – a maioria das pessoas não instruídas informou não tê-las visto. Como não somos bons na observação das Microexpressões por nossa conta, quando tentei ensinar sua localização pela primeira vez, surpreendi-me com a rapidez do aprendizado. Com apenas uma hora de instrução, as pessoas são capazes de aprimorar consideravelmente a capacidade de localizar Microexpressões. Acredito que os elementos essenciais que permitem esse aprendizado tão rápido são o feedback imediato de seu julgamento, a repetição da prática e a comparação visual das expressões frequentemente confundidas, especificamente a raiva com a aversão e o medo com a surpresa (grifos nossos).

1.4 Análise da Linguagem Corporal Associada ao Âmbito Jurídico

São gigantescas as possibilidades quando imaginamos o uso da leitura da linguagem corporal na esfera jurídica como, por exemplo, segundo Ekman (2011), o uso do FACS na medição e verificação de Microexpressões provocadas por gatilhos emocionais predefinidos em um interrogatório. Entretanto, como já verificado, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a não ser em virtude da lei, bem como, ninguém é obrigado a constituir prova contra si mesmo. Ainda assim, acreditamos que há a possibilidade de modular essa pequena problemática tendo por fito a utilização da leitura corporal como meio de prova.

Atualmente, a grande maioria das audiências de instrução, interrogatórios e acareações são filmadas, bem como, é comum a gravação dessas audiências quando em cumprimento de uma carta precatória. Tais gravações servem para fundamentar o livre convencimento do magistrado quando da hora de prolatar as sentenças e decisões. Ou seja, percebemos que, no cenário atual, já possuímos a base para implementação de um sistema de leitura dos sinais não verbais, pois, como já verificado, terminamos por perder muitos desses sinais durante uma conversa, quando eles se misturam às palavras, tom da voz e gestos. Em outras palavras, o ato de gravar situações como interrogatórios, acareações e audiências nos traz benefícios no que concerne a supramencionada leitura.

Vale ressaltar que, com o devido consentimento, ou seja, com o aceite voluntário do réu ou do acusado, assim como foi feito na questão do monitoramento eletrônico, podemos resolver, ao menos inicialmente, a problemática de esbarrar no princípio constitucional da não obrigatoriedade de constituir prova contra si mesmo. Entretanto, ainda neste contexto, para detectar-se uma mentira ou um distúrbio no discurso do agente, pode-se ser utilizada a evidência indiscutível de outra fonte, como testemunho ocular confiável ou outra evidência física.

O uso da análise de sinais não verbais no âmbito jurídico é uma tendência mundial e o ordenamento jurídico brasileiro inseriu essa discussão no âmbito nacional, tendo o legislador, possivelmente, não percebido a abrangência e o precedente aberto com a edição da Lei Seca (Lei n.º 11.705, de 19 de junho de 2008), que deu nova redação a diversos dispositivos do Código Brasileiro de Trânsito (lei n.º 9.503/97), bem como, por inúmeras

resoluções procedimentais publicadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e pela nova Lei Seca (Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012).

Antes não podendo ser encarada nem como indício de autoria, a linguagem corporal é atualmente admitida por nosso ordenamento, mesmo que de forma incipiente, como meio de prova, já que, com base na fé de ofício do agente de trânsito, percebendo ele, mesmo que não seja feito nenhum teste de alcoolemia ou outros exames técnicos ou científicos, notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor, poderá aplicar as medidas administrativas cabíveis, como suspensão da CNH e retenção do veículo automotor.

Vale ressaltar que, com as alterações promovidas pela Lei 12.760/12, a linguagem corporal realmente obteve a elevação de seu status, configurando-se como meio de prova, permitindo que o agente de trânsito, verificado um conjunto de sinais que atestem a condução de veículo automotor sob influência de substância psicoativa, em conjunto ou não com documentos, vídeos, imagens, testemunhas e quaisquer outras provas em direito admitidas, possa conduzir o infrator à delegacia para que lá sejam tomadas as medidas procedimentais cabíveis quanto à temática penal. É o que se depreende da jurisprudência pátria abaixo acostada, que assevera:

TJPR: 8740692 PR 874069-2 - APELANTE: VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA (ART. 306DA LEI 9.503/97). EXAME ETILÔMETRO QUE APONTA O ÍNDICE DE 0,41 MG/L. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRECEITO CONSTITUCIONAL OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. - RECURSO NÃO PROVIDO. - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. I. **A peça acusatória e os documentos acostados aos autos, podem concluir indício suficiente de que o apelante trafegava em via pública sob influência de álcool, sendo suficiente para o preenchimento do tipo do artigo 306 da Lei 9.503/97.** II. Embora seja certo que parte da doutrina repudie figuras penais que se satisfazem com o perigo abstrato, não há como negar, de forma absoluta, a necessidade de proteção de certos bens ou interesses jurídicos contra comportamentos que venham a produzir um risco concreto de lesão a tais bens, e como demonstrado nos autos, estes atos devem ser penalmente coibidos. III. "A Lei 9.503/1997, artigo 306, parágrafo único, delegou competência a órgão do Executivo Federal - CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) paradisciplina dos valores a serem utilizados em testes de alcoolemia diversos do exame sanguíneo. Trata-se de norma penal em branco heterogênea, cuja constitucionalidade é aceita pela doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias. II. O crime do artigo 306 do CTB, com a redação da Lei 11.705/08, é de perigo abstrato. Para a consumação do delito basta que o motorista seja flagrado na direção de veículo automotor com quantidade de

álcool igual ou superior a 0,6 gramas por litro de sangue, ou 0,3 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões. Presume-se o perigo à segurança viária e à incolumidade alheia". (Acórdão n. 585647, 20100810073699APR, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 10/05/2012, DJ 25/05/2012 p. 282) – **grifos nossos**.

É neste contexto que o tratamento dado à linguagem corporal na esfera jurídica e a aplicabilidade da mesma como possível provocador do inquérito policial serão objetos dos próximos capítulos do presente estudo.

1.4.1 Experiências Estrangeiras e Nacionais

Em esferas internacionais, a expressão corporal é estudada e utilizada como instrumento de busca da verdade real a mais de quarenta anos. São vários os casos que remontam o uso da leitura dos sinais não verbais. Destacamos aqui, além do FACS, o sistema conhecido como METT (*Micro Expression Training Tool*), também desenvolvido por Paul Ekman, que é um sistema de aprimoramento da capacidade de reconhecer Microexpressões (Ekman, 2011).

Muitos são os estudiosos e juristas que utilizam a leitura corporal como ferramenta de trabalho. Uma das mais renomadas estudiosas no assunto, Ph.D. em criminologia, Jo-Ellan Dimitrius, foi capaz de escolher inúmeros jurados que terminaram por absolver seus clientes. Entre os casos mais famosos, assevera Dimitrius (2000), está sua consultoria que ajudou a escolher o júri que absolveu os quatro policiais acusados de espancar Rodney King e o antagônico caso do julgamento criminal de O. J. Simpson.

Arrematando a questão, segundo Dimitrius (2000, pág. X), decifrar as pessoas “é uma questão de saber o que olhar e ouvir, de ter a curiosidade e a paciência para reunir a informação necessária, e saber como reconhecer os padrões de aparência, na linguagem corporal, na voz e na conduta da pessoa”. Em verdade, a grande maioria dos estudiosos assevera que a leitura da linguagem corporal é, antes de tudo, uma questão de observação.

Existem inúmeras experiências em andamento a cerca do aprimoramento da leitura corporal como instrumento de detecção de mentira, desenvolvidas com base em evidências científicas e na experiência de campo. Um bom exemplo, segundo exemplifica

Ekman (2011), é o trabalho desenvolvido pelos psicólogos Mark Frank, John Yuille, especialistas em palavras e memória, e o detetive traçador de perfis de um dos departamentos de homicídios da polícia do Sul da Califórnia, John Yarbrough.

Trabalhando em equipe com Paul Ekman, aprimoraram o conhecimento de interrogadores da polícia dos Estados Unidos, da Grã-Bretanha e do Canadá, observando que, inicialmente a polícia se demonstrava bastante cética ao fato de um cientista ou acadêmico poder oferecer informações práticas. Entretanto, utilizando-se da experiência de um profissional da área para fazer a ponte entre os dois grupos, logo os policiais constataram que sua capacidade de observação e interpretação havia aumentado, o que se depreende da citação abaixo:

Embora a polícia seja cética quanto ao fato de um acadêmico oferecer informações práticas, contornamos esse ceticismo ministrando os cursos sempre por meio de uma pessoa com muitos anos de experiência no cumprimento das leis e de um cientista que pesquisou muito a conduta e a mentira. Ao longo do treinamento, os policiais constatam que são capazes de ver e entender o comportamento que não entendiam ou interpretavam incorretamente (EKMAN, Paul, 2011. Pág. 236).

Vários departamentos de controle estatal nos Estados Unidos procuraram o trabalho dos cientistas em questão, um dos mais movimentados, o FSI – *Foreign Service Institute*, procurou os estudiosos para capacitar novos funcionários, cuja primeira tarefa seria realizar entrevistas para a concessão de vistos a estrangeiros que queriam viajar aos Estados Unidos, bem como, identificar qualquer tipo de distúrbio quando os próprio cidadãos norte-americanos procurassem a embaixada para renovar passaportes ou obter informações.

Em uma dessas experiências, relatadas por Ekman (2011), um dos funcionários do serviço de estrangeiro percebeu, em uma dessas entrevistas, com um norte-americano no exterior, que a face do requerente do passaporte demonstrava uma clássica microexpressão de aversão quando questionado sobre sua cidade natal. Segundo Ekman (2011), essa situação foi o suficiente para despertar a desconfiança do consulado que terminou por verificar que o cidadão em questão utilizava uma identidade falsa, era foragido há muitos anos e procurado por roubo e estupro, havia obtido um passaporte anteriormente com uma identidade falsa.

Consoante Ekman (2011), a observação do comportamento interacional agrega um novo nível de segurança aos aeroportos, além dos procedimentos normais de segurança como, por exemplo, verificação de passagens e varredura de bagagens. Com o auxílio do

FACS e METT, desenvolvido pelo supracitado cientista, em conjunto com os departamentos britânico e norte-americano do TSA – *Transportation Security Administration*, foi elaborado o Exame de Passageiro por Técnicas de Observação (*Screening Passengers by Observational Techniques* – SPOT), que consiste no processo de análise de funcionários que ficam observando cada passageiro, se houver determinada quantidade de sinais suspeitos, o funcionário do SPOT fará algumas perguntas enquanto a pessoa permanece na fila.

Vale salientar, ainda, que há aplicações úteis para a avaliação de veracidade na segurança empresarial, a fim de identificar pessoas que queiram prejudicar determinada empresa como, por exemplo, com espionagem industrial, bem como, a utilização desses sistemas para médicos e enfermeiras ou profissionais da área de saúde em geral, pois podem avaliar com maior precisão se um paciente finge ter uma doença para conseguir licença médica ou fingir estar melhor para conseguir alta.

Quanto ao âmbito nacional, ainda é muito incipiente o tratamento dado às pesquisas e projetos que estudam a linguagem corporal como instrumento de aferição da verdade. Segundo reportagem da revista *Veja*, só existe um brasileiro que possui certificação conferida por Paul Ekman, habilitado ao uso do FACS, atualmente, investigador e perito, Wanderson Castilho, este é um especialista que trabalha na resolução de casos de crimes cibernéticos, corporativos e em outras áreas na sua empresa denominada E-net Security.

O referido perito, além de habilitado no sistema do FACS, tem largo conhecimento acerca dos estudos de linguagem corporal e microexpressões, sendo também certificado pelo BATI - *Behaviour Analysis Training Institute* – que é um organismo privado que há 28 anos treina agentes da CIA e do FBI. Em entrevista para o articulista Edu Vaz, Castilho relata que pela referida organização passaram cerca de 20 mil pessoas, a maioria policiais e profissionais das agências de segurança do governo norte-americano, sendo que ele fora o primeiro e único brasileiro a ingressar nos cursos que fazem parte do referido instituto.

Existe, ainda, uma gama de pesquisas no âmbito da psicologia e psiquiatria forense, contudo, como já mencionado, não há uma interligação entre os estudos de comunicação não verbal e o âmbito jurídico a nível relevante. Entretanto, atualmente, a grande maioria das audiências e interrogatórios são gravados, até mesmo para facilitar a verificação de um depoimento no desenrolar processual, por isso, acreditamos que teremos uma grande facilidade de implementação dos sistemas de leitura corporal e que esses poderão ser grandes instrumentos facilitadores na persecução criminal.

2 PARTE II: INQUÉRITO POLICIAL

Vencida a temática sobre a validade científica do uso da leitura corporal como instrumento hábil para detectar a veracidade no discurso do indivíduo, estamos, agora, aptos a discutir sobre a aplicabilidade da mesma como elemento provocador do inquérito policial (IP), bem como, a possibilidade de identificá-la com meio de prova, todavia, antes de adentrarmos as questões fáticas apresentadas, devemos conceituar, definir a natureza e verificar o valor probatório do inquérito policial.

Nestes termos, iniciemos nossa conceituação do que vem a ser o inquérito policial (IP) seguindo a própria dicção da doutrina majoritária, pois o legislador absteve-se de conceituar o referido procedimento que, em verdade, é um procedimento administrativo de caráter inquisitório, ou seja, não sujeito à égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, preparatório, presidido pela autoridade policial, em regra, consistindo em um compêndio de diligências realizadas pela polícia investigativa com o fito de identificar fontes de prova e colher elementos de informação que elucidem a prática de uma possível infração penal que, posteriormente, poderão servir de supedâneo para a formação do convencimento ao ingresso em juízo pelo titular da ação penal, que poderá ser o ministério público ou o próprio ofendido.

O IP rege-se pelas regras do ato administrativo em geral, ou seja, da mesma forma que preleciona Meirelles (2010, p.154), considera-se como “toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, que agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria”. Portanto, entendemos que o IP relaciona-se com boa parte desses comandos no que diz respeito ao fato de promover e resguardar o direito de punir do Estado e de impor obrigações ao possível infrator.

Entretanto, o inquérito policial possui um valor probatório relativo, sendo considerado mera peça informativa, pois segundo a própria dicção da Lei nº 11.690/08, que modificou a redação do art. 155 do CPP, o Juiz não pode sentenciar motivado única e exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (já que este só poderá formar sua convicção pela livre apreciação de provas produzidas sob o manto do contraditório judicial).

Neste sentido, cabe ressaltar que, segundo relata Avena (2010, p. 160), há uma independência formal entre o inquérito e o processo criminal, não sendo aquele pré-requisito deste, configurando-se como mera peça informativa, ou seja, o IP possui um caráter de dispensabilidade, desde que existam peças de informação suficientes para sustentar a futura acusação, que, em regra, seria instaurada tomando por base as supracitadas informações presentes no referido procedimento administrativo, pois:

No caso de serem inobservadas normas procedimentais estabelecidas para a realização de uma determinada diligência, a consequência não será a nulidade automática do processo, mas unicamente a redução do já minimizado **valor probante que é atribuído ao inquérito**. Neste sentido, são reiteradas as decisões do Superior Tribunal de Justiça, compreendendo que eventual mácula no procedimento policial não contamina a ação penal superveniente, vez que aquele **é mera peça informativa, produzida sem crivo do contraditório** (RHC 21.170/RS, DJ 08.10.2007) – **grifos nossos**.

Não obstante, através da conceituação dada pela doutrina, podemos denotar que o inquérito policial é um procedimento que possui duas funções, a saber, uma função preparatória, possuindo um caráter instrumental de produção de lastro probatório mínimo, da formação do convencimento (*opinio delicti*), para o ingresso em juízo da ação penal, sem que seja desrespeitado o pressuposto da justa causa (que é o arcabouço de elementos de prova razoáveis que indicam a existência de um delito e sua autoria, consubstanciando-se em interesse processual, uma das condições inerentes ao exercício da ação), e, uma função preservadora, isto é, em essência, tem por base resguardar o *status* de liberdade do inocente, mitigando a existência de um processo temerário, improfícuo e infundado, evitando um ônus desnecessário para os cofres públicos.

Em arremate, Avena (2010, p. 157) assevera que, entende-se por inquérito policial:

[...] o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para a obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo, assim, ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime.

Tentando interligar os conhecimentos já estudados com o IP e a produção de provas no processo penal, nos obrigamos a esclarecer que, a nosso ver, com base nas investigações da fase pré-processual, as quais não perpassam pelo crivo do contraditório e da

ampla defesa, a análise da linguagem corporal poderá absorver dois aspectos, poderá ser configurada como *mero elemento informativo* (indício de algo que deva ser investigado, a fim de encontrar informações concretas sobre a hipotética conduta delitiva) ou poderá absorver, a depender da efetivação da uso análise corporal por peritos, um caráter de *perícia* (entrevista pericial de leitura corporal).

Ainda sob o manto do esclarecimento, devemos denotar que a linguagem corporal, quando relacionada com o IP, o que verificaremos mais minuciosamente nos próximos tópicos, só pode ser caracterizada como mero elemento informativo pelo fato de que no inquérito policial não são produzidas provas e sim elementos informativos que posteriormente, quando reproduzidos na fase processual, darão ensejo à produção da prova, pois nosso ordenamento jurídico define que prova é um elemento do processo que só pode ser aceito quando verificada a existência dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em outras palavras, e ainda denotando o valor probatório do IP, é exatamente o que preleciona o jus-doutrinador Roberto Avena, quando verifica que:

Considerando a ausência das garantias constitucionais apontadas (ampla defesa e contraditório), há muito tempo consolidaram-se os tribunais pátrios no sentido de que o inquérito policial possui **valor probante relativo**, ficando sua utilização como instrumento de convicção do juiz condicionada a que as provas nele produzidas sejam renovadas ou ao menos confirmadas pelas provas judicialmente realizadas sob o manto do devido processo legal e dos demais princípios informadores do processo. Com a vigência da Lei 11.690/2008, a necessidade de judicialização da prova foi expressamente contemplada no art. 155, caput, 1ª parte, do CPP, dispondo que *o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação* (AVENA, 2010. p. 158).

Inferimos ainda que, na busca da modulação entre a verdade real e a processual, esbarramos na questão nevrálgica da autoincriminação, por força do direito de não produzir prova contra si mesmo, a doutrina majoritária e jurisprudência pacífica são consonantes quanto ao entendimento de que não se pode exigir um comportamento ativo do indiciado ou acusado para que este participe de produção de provas como, por exemplo, acareações, reconstituições, bafômetro, exame grafotécnico e etc., sendo indispensável o consentimento.

Esta situação erige-se e pode ser verificada pela discricionariedade concedida à autoridade policial, que não pode ser confundida com arbitrariedade, em outras palavras, não pode a autoridade que preside o IP adotar diligências com o fito de elucidar a infração

delituosa ao arripio das regras constitucionais e infraconstitucionais como, por exemplo, quando da efetivação de um interrogatório do investigado, não se pode constranger o mesmo a falar caso este se acautele sob o manto do direito de permanecer em silêncio, pois, como bem prescreve Avena (2010, p. 164), “este decorre não apenas da sistemática constitucional (art. 5º, LXIII, da CF) como da própria legislação ordinária (art. 6º, V, c/c o art. 186, ambos do CPP)”.

Destarte, tomando por analogia a inferência acima analisada e denotando a entrevista pericial de leitura corporal (**segunda possibilidade que indicamos para o uso da linguagem corporal no IP, além da caracterização de elemento informativo**) como uma possível produção de prova de comportamento ativo, por força do pré-falado direito plasmado no bordão latino *nemo tenetur se detegere* (que significa, por livre tradução, “ninguém é obrigado a se mostrar”), estaria o indiciado protegido pelo direito ao silêncio (CF, art. 5º, inc. LXIII). Entretanto, tomando por base as teorias já analisadas na primeira parte deste trabalho, até mesmo o silêncio seria considerado um forma de comunicação.

Ademais, como tivemos a chance de verificar, ao tentar ocultar algum tipo de emoção sentida seriam detectadas Microexpressões que poderiam nos auxiliar no processo investigatório. Dada essa hipótese, indispensável seria o consentimento do indiciado ou acusado no aceite da produção de prova por intermédio desta espécie de perícia que defendemos como instrumento hábil a instrumentalizar o inquérito policial, não como uma prova propriamente dita, mas como elemento informador quanto a possível autoria e materialidade da infração criminal, ou seja, o lastro probatório mínimo exigido pelo pressuposto da justa causa.

Por fim, denotamos que, a partir deste ponto, conseguimos reunir todas as informações necessárias para interligar nosso objeto de pesquisa, a saber, a aplicabilidade da linguagem corporal como meio de prova e elemento provocador do inquérito policial, com seus aspectos básicos: a forma de instrumentalizar a linguagem corporal (como elemento informador ou perícia propriamente dita), a validade desta forma não verbal de comunicação e o valor probatório da mesma quando contida dentro persecução criminal (compreendendo as investigações preliminares, o IP e o processo criminal).

Não obstante, consolidaremos nosso trabalho com a análise de todos esses aspectos nos próximos tópicos, bem como, verificaremos que, por mais abstrato que possa parecer, o uso desse instrumento de verificação da verdade já foi posto em prática, situação

que será denotada doravante quando tratarmos da temática das provas (objeto de estudo do último capítulo do presente trabalho).

2.1 Estímulo à Busca da Verdade Real x Presunção de Inocência

Apesar das ilações feitas por nosso estudo até o presente momento, devemos analisar uma questão principiológica que invade tanto a esfera pré-processual, consubstanciada no inquérito policial, como a processual, a partir de quando temos a discussão da demanda em juízo, o processo propriamente dito. A referida questão tem por base a vetorização da função punitiva Estatal (que deve ser dirigida àquele que, verdadeiramente, tenha incorrido em erro, ou seja, cometido uma infração) e seu embate com a presunção de inocência.

Inicialmente, devemos nos ater ao fato de que, tanto o inquérito policial quanto o processo penal necessitam estar pautados pela égide da busca da verdade real, isso significa dizer, em outras palavras, que seria absurdo permitir o desenrolar de um processo, que visa dar a retribuição de um injusto na proporção da culpabilidade do ofensor, sem que aquele tendesse à averiguação e ao descobrimento da verdade real, ou seja, o que realmente aconteceu, quais foram os motivos para que o fato fosse consumado e quem seria o real responsável pelo mesmo.

Assim como assevera Tourinho Filho (2012, p. 58), quando falamos em verdade real, “não se se presume chegar a verdade verdadeira e sim numa aproximação desta”, pois, dada a grande gama de fatores que influenciam o ilícito, desde a construção da vontade do agente até a consumação do fato, é quase impossível reconstituir o fato em uma escala totalmente verossímil, pois, em juízo, a vontade de vingança do ofendido, seja ele toda a sociedade ou o particular e a vontade de não ser responsabilizado pelo ilícito do acusado terminam por omitir ou aumentar fatos que modulam em demasiado o resultado final do processo.

Ainda pautados pelas lições de Tourinho Filho (2012, p. 59), verificamos que, o encontro da verdade real não pode ser dissociado das limitações oriundas de falibilidade humana, pois não é difícil que a crença cega da busca pela mesma nos faça esbarrar na

ignorância de não perceber que a verdade e a certeza dificilmente são atingidas no processo, pois, em verdade, são conceitos absolutos, o que se depreende da citação a seguir, pois:

[...] a procura e o encontro da verdade real se fazem com as naturais reservas oriundas da limitação e falibilidade humanas, e, por isso, por mais que o juiz procure fazer a reconstrução histórica do fato objeto do processo, muitas e muitas vezes o material de que se vale (ah! As testemunhas...) poderá conduzi-lo a uma “falsa verdade real”, e por isso mesmo Ada P. Grinover já anotava que “verdade e certeza são conceitos absolutos, dificilmente atingíveis, no processo ou fora dele” Tourinho Filho (2012, p. 59).

Ao adentrarmos a temática da verdade no processo, devemos discutir, por ora, a diferença entre verdade formal (processual) e a real. Nesta esfera, citando os ensinamentos de Marco Antonio de Barros, Clara Dias²⁰, em brilhante trabalho monográfico, verifica que há uma impossibilidade de alcance da verdade plena no processo e, em regra, o Estado, representado pelo juiz, se contenta com a verdade produzida dentro do processo (verdade processual ou formal), pelas partes, com o fito de dirimir o conflito de interesses o mais breve possível, deixando, por vezes, de apurar a veracidades dos fatos de forma concreta.

A verdade material, substancial ou, como preferimos, real, é plena e indica que tudo que está fora do processo, ou melhor, a reconstrução histórica dos fatos deve corresponder exatamente com o que de fato ocorreu, sem ficções, presunções ou subterfúgios jurídicos. Em verdade, como bem assevera Dias, no supracitado artigo, “a reprodução da verdade no processo penal deve ser feita através da busca das melhores provas em matéria criminal sendo que o juiz não pode se contentar apenas com aquelas fornecidas pelas partes” e é aqui que concentraremos nossa proposta do uso da linguagem corporal com meio de prova, seja em forma de diligência pré-processual, seja em forma de perícia sob o crivo do contraditório.

Entretanto, é válido esclarecer que, diuturnamente, entende-se que não há mais o que se discutir sobre a hipotética dicotomia entre a verdade processual e material, já que, tanto a verdade material (substancial ou real) quanto a formal, em resumo, consubstanciam-se, hoje, em verdade processual, seja no processo civil (onde a verdade formal prevalece, mesmo que permeada por ficções e convenções jurídicas) ou no processo penal, objeto de nosso estudo (em que até mesmo os fatos incontroversos, diferentemente de como acontece no processo

²⁰ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Analista Processual do Ministério Público Federal.

civil, podem ser discutidos, haja vista que o ofendido e o ofensor podem, concomitantemente, falsear com a verdade).

Neste sentido, Dias acredita que, mesmo sendo a justiça objetivo supremo do processo, “não se pode subverter os direitos e garantias individuais tutelados constitucionalmente”, todavia, acreditamos que há como modularmos o uso da linguagem corporal, abrindo um novo leque de instrumentos hábeis a elucidar atos delituosos, sem incorrer em quebra dos direitos e garantias fundamentais.

E aqui chegamos ao ponto de intersecção com as aferições da analista processual Clara Dias, pois o presente trabalho tem como fito fomentar o alcance da verdade absoluta, não de forma desmedida, ao contrário, respeitando o sistema de garantias fundamentais, mas também proporcionado a conscientização de que a persecução criminal deve utilizar todos os instrumentos não proibidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, engendrando o referido alcance da verdade dos fatos.

Ainda neste contexto, devemos esclarecer nossas críticas e indicar que a proteção às garantias individuais como, por exemplo, do direito ao silêncio e da presunção da inocência não pode ser confundida com impunidade, ou melhor, não pode dar vasão à impunidade. De fato, há de se levar à observância de todas as restrições e garantias constitucionais, contudo, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inferimos que, tomada as devidas proporções, não há direito que não possa ser relativizado, não há direito totalmente absoluto que não possa ser esmaecido, tendo em vista a eficácia da persecução criminal como, por exemplo, o sigilo de correspondência, bancário, telefônico, entre outros.

Contudo, na medida em que deve ser coroado o princípio da verdade real, direta e proporcionalmente, devemos respeitar o sobredito princípio da presunção de inocência, pois este é, pragmaticamente falando, um valor que expressa fé na moral e na ética do indiciado ou acusado. O que essencialmente precisamos guardar é a ideia de que a busca da verdade real verifica-se como indispensável à correta aplicação da lei, ou melhor, como princípio basilar ao alcance da justiça, situação fática que é o objetivo-fim de todo o processo.

Ainda sobre a questão subjetiva do citado princípio, verificamos que, o preâmbulo da existência do princípio da presunção de inocência está inextricavelmente ligado ao art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em Paris, em 26 de agosto de 1789. Neste contexto, denota-se que a confecção desse documento estava

arraigada aos valores humanitários do Século das Luzes e antes do movimento iluminista, ou melhor, antes da ruptura da forma de pensar trazida pelo Século das Luzes, o acusado era tido como objeto do processo, não possuindo nenhum tipo de garantia.

Foi baseado neste movimento filosófico vanguardista que, os franceses, inspirados pela referida ruptura, cristalizaram no tempo o princípio da presunção de inocência, plasmado no entendimento de que todo homem seria presumidamente inocente até que não fosse condenado culpado, sendo indispensável sua prisão, que todo rigor que não fosse necessário para assegurar sua pessoa deveria, desde pronto, ser rigorosamente reprimido pela lei.

O pré-falado princípio, configura-se tão indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, por meio da súmula nº 444, em respeito ao mesmo, “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”, portanto, além de prestigiar o princípio da presunção de inocência, verificamos que, assim como Távora (2012, p. 101), há um reforço ao caráter preparatório do inquérito, como ulteriormente estudado.

Em resumo, estamos convencidos que os princípios ora estudados são indispensáveis para o regular e devido processo legal, contudo, para que alcancemos a justiça por tantos almejada, se faz necessário o uso de todo e qualquer instrumento que promova a efetivação da busca da verdade real, por óbvio, respeitando os limites opostos pelas garantias que protegem a dignidade da pessoa humana. É neste diapasão que acreditamos que a leitura da linguagem corporal, como até agora se procurou demonstrar, é, efetivamente, um destes mecanismos que auxiliaram a promoção da justiça.

2.1.1 Princípio da Inexigibilidade de Autoincriminação e Direito ao Silêncio

Intimamente relacionado com o tópico anterior, primordialmente, no que tange à abrangência do princípio da presunção de inocência, o direito ao silêncio é base da discussão que promovemos sobre o uso da linguagem corporal como meio de prova, que será objeto de discussão específica do próximo capítulo. Entretanto, não podemos deixar de fazer uma análise inicial de sua interligação com nossa questão nevrálgica e com os referidos princípio e direito.

O direito ao silêncio é uma garantia constitucional que está expressamente plasmado em nossa carta maior pela previsão do art. 5º, inciso LXIII, bem como, no ordenamento ordinário constante da lei nº 10.792/03, que deu nova redação para inúmeros regramentos do CPP, consolidando o tratamento dado ao direito ao silêncio, essencialmente, no que se refere ao interrogatório, pois assegurou o direito de permanecer calado sem a obrigatoriedade de responder as perguntas dirigidas ao indivíduo, resguardando o entendimento de que não seria possível qualquer valoração prejudicial à conduta sobredita.

Ou seja, em outras palavras, o juiz ou autoridade judiciária não poderia considerar que o acusado seria culpado de algum ilícito pela simples permanência em silêncio com o fito de não autoincriminação (art. 186, caput, e parágrafo único do CPP). Segundo Távora (2012, p. 78), a ideia que fomenta essa situação é a da “limitação do poder de punir do Estado, importado, sob esse enfoque, em caracterização de uma certa desigualdade processual penal” entre o indiciado ou acusado e o Estado-juiz.

Dada essa temática da desigualdade processual, esbarramos aqui na questão já analisada da proibição de produção de provas com o auxílio do indiciado ou acusado sem sua autorização. Como já denotado, não há uma obrigatoriedade da participação do indivíduo da produção de provas, se esta depender de uma conduta ativa do mesmo como, por exemplo, na reprodução simulada do fato delituoso ou no teste do bafômetro, e essa regra defluiu, como bem assevera Pacelli (2012, p.42), além do próprio sistema de garantias constitucionais, de norma expressamente ressalvada pelo Pacto de San José da Costa Rica, como podemos observar pela sua própria dicção:

A regra da não exigibilidade de participação compulsória do acusado na formação da prova a ele contrária, ressalvadas hipóteses previstas em leis e não invasivas da integridade física e psíquica do agente, decorre, além do próprio sistema de garantias e franquias públicas instituído pelo constituinte de 1988, de norma expressa prevista no art.8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, no que toca ao direito ao silêncio e à proteção contra ingerências atentatórias da dignidade humana.

E continua, sobre a temática em questão, a qual concordamos, quando este assevera que, em respeito às garantias e direitos fundamentais, principalmente, a presunção de inocência do indivíduo e a não obrigatoriedade de constituir prova contra si mesmo, estaria este autorizado, sem sombra de dúvida, a negar participação em reconstituição criminal. O que se verifica a seguir:

A garantia do direito ao silêncio, bem como daquelas instituídas para a tutela da intimidade, privacidade e dignidade, tais como constam do disposto no art. 5º, XI, da CF, e, ainda, o princípio do estado de inocência (art. 5º, LVII), autorizam o inculpado a recusar-se, também, a participar da conhecida reconstituição do crime (art. 7º, CPP), sobretudo pelo constrangimento a que é submetido o investigado, muitas vezes exposto à execração pública, como se efetiva e antecipadamente culpado fosse.

Todavia, não podemos olvidar que o referido direito ao silêncio, imantado pelo privilégio do *against self-incrimination* (em livre tradução, equivaleria a “privilégio contra autoincriminação”), do Direito anglo-americano, como bem assevera o articulista Rodrigo Vaz Silva, em sua obra “Garantia da não autoincriminação”, não se confunde com o suposto direito de mentir, que, algum tempo atrás, foi cogitado pela doutrina como um possível direito relacionado ao princípio da não autoincriminação.

Não obstante, analisaremos, futuramente, a questão subjetiva, que aparentemente assemelha-se à mentira, da recusa ao teste do bafômetro, já que, acredita-se que a exigência e compulsoriedade deste acarretariam na violação de direitos fundamentais. Sendo válido adiantar parte da questão, haja vista o íntimo relacionamento com o princípio da “autodefesa” (ou como preferimos, da inexigibilidade de autoincriminação).

Em 2008, foi editada a Lei 11.705/2008 (conhecida como “Lei Seca”), que promoveu sensível alteração no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, engendrando a discussão sobre uma nova elementar do tipo penal “conduzir embriagado”, exigindo para a tipificação do ilícito a “concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas”. Portanto, a partir do referido ano, para que fosse configurado o crime de trânsito de dirigir sob efeito de álcool, seria necessário o teste do bafômetro, entretanto, por força do princípio *nemo tenetur se detegere*, ninguém é obrigado a constituir prova contra si mesmo.

Em arremate, remetemo-nos ao questionamento da doutrina por meio das palavras de Nestor Távora, que constatou que:

A redação do dispositivo inviabiliza a presunção acerca deste dado (6 decigramas), de maneira que é indispensável a realização do bafômetro para que haja adequação típica. A dúvida suscitada é se o condutor do veículo automotor estaria obrigado a soprar o etilômetro. A negativa se impõe, já que, por força desse princípio, **o condutor não é obrigado a produzir prova contra si mesmo**, impedindo a configuração da prática do delito do art. 306 do CTB. Frise-se que devem ser afastados os posicionamentos doutrinários que afirmam que a recusa configuraria o

crime de desobediência (art.330, CP) – em razão do desrespeito a ordem de funcionário público – já que o condutor estaria amparado pela excludente do exercício regular de um direito – de não produzir prova contra si mesmo.

Ademais, as ilações transcritas por Távora começam a figurar como interessantes para a discussão em baila quando percebemos outras implicações trazidas pelas referidas alterações em conjunto com o decreto federal nº 6.488/08, que regulamentou os arts. 276 e 306 do CTB, disciplinado a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência de distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito, e o mais importante, prescrevendo que qualquer concentração de álcool por litro sangue sujeitaria o condutor às penalidades administrativas do art. 165 do CTB, por dirigir sob a influência de álcool.

Pois bem, para traçar a problemática que dará ensejo à discussão na terceira parte do presente trabalho, a saber, provas, precisamos verificar a redação dos art.165 e 277 e seus §§ 2º e 3º, do CTB²¹, que obtiveram nova redação em virtude da edição da Lei nº 11.705, de 19 de julho de 2008 e, posteriormente, pela Lei nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012, que prescrevem *in verbis*:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Infração – gravíssima; Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

[...]

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícias ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

[...]

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de **outras provas em direito admitidas**, acerca dos **notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor – redação dada pela Lei nº 11.705/08 (grifos nossos).**

§ 2º A infração prevista no art.165 também poderá ser caracterizada mediante **imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora** ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas – **redação dada pela Lei nº 12.760/2012 (grifos nossos).**

²¹ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm> Acessado em: 07/02/2014.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo.

Percebam que, pelos nossos grifos acima transcritos, o ordenamento jurídico brasileiro considerou, expressamente, como meio de prova “em direito admitidas”, “notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor” e que, esses sinais, em verdade, pelo o que já estudamos anteriormente, são considerados sinais *paralinguísticos e fisiológicos*, formas não verbais de comunicação, portanto, inexoravelmente, por simples lógica, o legislador ordinário, possivelmente sem perceber, elevou a *status* de meio de prova, a linguagem corporal obtida através da percepção do agente de trânsito.

Vale esclarecer o fato de que, mesmo depois da alteração trazida pela Lei nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012, que, visivelmente, ampliou os meios de prova aceitos para infligir ao infrator sanções não apenas no campo administrativo como na esfera penal, a linguagem corporal continua, na prática, a ser utilizada como meio de prova, com base na fé de ofício da autoridade policial, já que a referida infração pode ser caracterizada “**mediante sinais que indiquem alterações da capacidade psicomotora do motorista**”, que nada mais são que os sinais *paralinguísticos e fisiológicos* denotados pela redação anterior, ou seja, “**notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor**”.

O que denotamos, por ora, consubstancia-se no fato de que, hodiernamente, a linguagem corporal está sendo utilizada como meio de prova, mesmo que o possível infrator prefira exercitar seu direito ao silêncio, pois, “atividade ou inatividade, palavras ou silêncio, tudo possui uma valor de mensagem” (WATZLAWICK, Paul, 1993. p. 44 e 45). E, mesmo sob o manto da inexigibilidade de autoincriminação (no caso, a possibilidade de exercer o direito de não constituir prova contra si mesmo não fazendo o teste do bafômetro), com a percepção da linguagem corporal que demonstre que o agente está sobre efeito de álcool ou qualquer outra substância psicoativa, será configurada a infração administrativa de dirigir embriagado e, segundo a última resolução do CONTRAN, editada em 23 de janeiro de 2013²², poderá ser tipificado o crime previsto no art. 306 do CTB²³.

²² Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes de fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para a aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

2.1.2 Linguagem Corporal como Elemento Provocador do Inquérito

É notório que a nossa pesquisa pretende efetivar ou, pelo menos, conscientizar a população acadêmica da possibilidade e validade do uso da linguagem corporal como auxiliar da busca da verdade real, como meio de prova e elemento provocador do IP. Seguindo este raciocínio, já conseguimos provar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro conferiu status de meio prova para linguagem corporal e, como base nessa hipótese, analisaremos que esta poderá ser considerada também como elemento provocador do IP, mesmo que autoridade policial a utilize, simplesmente, como um indício de algo que mereça ser investigado.

Afora a possibilidade de modularmos o uso da linguagem corporal como instrumento pericial, gostaríamos de esclarecer que, segundo Ekman (2011), todos nós somos passíveis de identificar se a expressão corporal de determinado indivíduo condiz com seu discurso. Contudo, a hipótese que queremos utilizar é a de introduzir o uso da leitura corporal de forma pragmática e sistematizada, pois, desta forma, poderemos consolidar concretamente este objeto de pesquisa como auxiliar da persecução criminal, isso significa dizer, que o seu uso estará condicionado a um estudo mais aprofundado e que poderá, a nosso ver, ser utilizada tanto na fase inquisitória como em juízo.

Ainda se faz necessário analisar que, a reunião de todos os argumentos até agora estudados nos fez desenvolver e consolidar as hipóteses de uso da linguagem corporal como elemento provocador do IP, a saber, neste contexto, vislumbramos três situações básicas: a primeira consubstancia-se como *meio de investigação preliminar* ou como *observação* no decorrer da visualização do *iter criminis* pela autoridade policial; a segunda caracteriza-se como *auxiliar da própria persecução criminal* a partir do recebimento da notícia de uma possível infração criminal (quando o inquérito já estiver instaurado); por fim, a terceira revela-se como espécie de perícia técnica, como anteriormente introduzido, configurar-se-ia como um tipo de *entrevista pericial de leitura corporal*, a qual só poderia ser realizada com o consentimento do indiciado ou acusado e por peritos especializados (podendo ser efetuada a qualquer momento da PC).

²³ Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Esmiuçando o conteúdo da aplicabilidade da linguagem corporal (LC) como instrumento estimulador e auxiliar das investigações preliminares ou como elemento de observação, com o fito de interromper um delito ainda no *iter criminis*, vislumbramos que essa só poderá ser utilizada em sua plenitude, assim como denota Ekman (2011), se antes o profissional, seja da polícia preventiva ou investigativa, esteja preparado para identificar e decodificar as informações extraídas da linguagem corporal. Sobre essa hipótese não temos a pretensão de estruturar todo um sistema de leitura corporal, muito menos restringir as possibilidades indicando como essenciais os sistemas produzidos pelos cientistas corporais citados em nossa pesquisa²⁴.

Nosso único intuito, certamente, é o de demonstrar que a LC, como já foi introduzido por nosso trabalho, poderá ser utilizada como habilidade de busca de indícios ou informações que elucidem fatos indicadores da existência ou não de infrações criminais, bem como, ela poderá potencializar a habilidade de observação da autoridade policial no regular exercício de sua profissão, possibilitando a interrupção de determinado delito antes mesmo que ele fosse exaurido (*interrupção do iter criminis*), pois ao nosso ver, seria absurdo pensar que o agente de polícia, mesmo percebendo a empreitada criminosa, fosse obrigado a esperar ao menos a configuração da tentativa para agir em defesa do bem jurídico ofendido.

Vale ressaltar que, obviamente, percebendo a autoridade policial, por intermédio da LC, há uma atividade criminosa em andamento, haverá a configuração do denominado flagrante delito e, conseqüentemente, poderá haver a instauração de um IP com o fito de investigar a materialidade e autoria da ação delitiva. Contudo, a nosso ver, o fato de denominarmos a LC como elemento provocador do IP não significa dizer que a mesma será o instrumento que deflagrará o referido procedimento, mas sim uma técnica auxiliar de observação que ampliará o alcance dos recursos investigativos e preventivos da autoridade policial no combate aos conflitos sociais, bem como, na proteção dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

Por sua vez, ainda identificamos a possibilidade de instrumentalizar a leitura da linguagem não verbal como uma espécie de perícia técnica. Por óbvio, não temos os subsídios técnicos necessários para determinar como será implementada a referida, todavia, acreditamos

²⁴ Referimos-nos aqui aos dois sistemas de identificação de linguagem corporal desenvolvidos pelo cientista Paul Ekman, a saber, o FACS, *Facial Action Coding System* (Sistema de Codificação da Ação Facial) e o METT, *Micro Expression Training Tool* (Ferramenta de treino de Microexpressões).

que não há empecilhos constitucionais ou infraconstitucionais para que esta se torne mais um tipo de perícia aceita como meio de prova em direito admitida, já que, como anteriormente analisamos, o próprio legislador ordinário elevou ao *status* de meio de prova a linguagem corporal, mesmo que, atualmente, esta só seja aplicada à infração administrativa de dirigir embriagado.

Ainda com ênfase no *status* concedido à LC, acreditamos que esta se amolda perfeitamente como espécie de prova inominada que é, segundo Távora (2012), um tipo de prova admitida, mas não prevista expressamente pelo ordenamento jurídico, já que, respeita o princípio da liberdade de produção das provas, pois, segundo este, no processo penal, podem ser utilizados quaisquer meios de prova, ainda que não especificados em lei, desde que não sejam inconstitucionais, ilegais ou imorais, isto é o que nos revela a interpretação conjunta do art. 5º, inciso LVI, da CF e dos arts. 157 e 332, respectivamente, do CPP e CPC (utilizado aqui de forma subsidiária), in verbis abaixo colecionados:

Art. 5º, LVI, da CF - São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Art. 157, do CPP - São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Art. 332, do CPC - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Bem como, pelos ensinamentos de Rangel apud Távora (2012, p.379), que preleciona que “os meios de prova são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos **fatos, estejam eles previstos em lei ou não**” (**grifos nossos**). Em outras palavras, há uma não taxatividade extraída de nosso ordenamento no que se refere à possibilidade do uso de determinado meio de prova que não esteja disciplinado por lei, haja vista que, além das restrições acima analisadas, “somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil” (art. 155 do CPP) e, da mesma forma, existindo ainda o impedimento do uso do outros meios de prova pela súmula nº 74 do STJ, que assevera que “para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade requer prova de documento hábil”.

Assim sendo, em situação análoga ao caso da interceptação telefônica (que necessita de autorização judicial para ser considerada meio de prova legítimo) ou à situação da produção de provas de comportamento ativo do acusado (que necessita de seu consentimento, em respeito ao princípio da não autoincriminação), é visível a possibilidade de estruturação da *entrevista pericial de linguagem corporal* como meio de prova inominada, meio este idôneo a figurar no processo em busca da verdade real, desde que não se configure como meio ilícito, imoral ou ilegítimo.

Em resumo, acreditamos que essas três hipóteses analisadas seriam as formas mais plausíveis de utilização da linguagem corporal como meio de prova ou elemento provocador do IP. Contudo, ainda nos falta verificar como a esse sistema poderá ser utilizado dentro do inquérito policial e onde há autorização legal para que a autoridade policial possa utilizá-lo.

2.1.3 Diligências Investigatórias

Segundo Távora (2012, p. 105), “a fase pré-processual não tem o rigor procedimental da persecução em juízo. O delegado de polícia conduz as investigações de forma que melhor lhe aprouver”. Neste contexto, entendemos que a trajetória das diligências investigatórias, consoante ao princípio da discricionariedade, está a cargo do delegado de polícia, ele que preside o IP, tendo faculdade de fazer ou deixar de fazer as diligências que acreditar irrelevantes, bem como, organizar a forma e a cronologia de como efetivar tais procedimentos. Ainda nesta esfera, os arts. 6º e 7º do CPP regulamentam as diligências que podem e devem ser desenvolvidas por ele.

Com fito de melhor analisar a utilização na linguagem corporal como elemento provocador do IP, separamos os incisos dos referidos artigos que mais se relacionam com o tema e, por conseguinte, autorizam à autoridade policial a desenvolver as diligências pertinentes à resolução das possíveis infrações penais, a saber, inciso III (que impõe a colheita de todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias); o IV e V (que impõe a oitiva do ofendido e do acusado); e, o VII (que determina o exame de corpo de delito, quando o crime deixa vestígio, e possibilita o *desenvolvimento de quaisquer outras*

provas); por fim, analisaremos o art. 7, que versa sobre o processamento da reprodução simulada dos fatos.

2.1.3.1 Interrogatório: Oitiva do Ofendido, Oitiva do Indiciado e Acareações

Entre as diligências autorizadas pelo ordenamento jurídico a serem realizadas pela autoridade policial, as oitivas do ofendido e indiciado, do mesmo modo, as acareações entre os mesmos e testemunhas, são, no que concerne o objeto da nossa pesquisa, os mais importantes procedimentos a serem analisados, pois estes possuem um caráter potencialmente psicológico, permitindo a utilização da interação da comunicação entre as partes e, com base na teoria do gatilho emocional, possibilitando a verificação da simetria entre as expressões corporais e o discurso do indivíduo (indicando com grande grau de precisão o que o indivíduo inquerido estaria sentido no momento de cada pergunta).

Pois bem, conhecemos a Teoria do Gatilho e o uso da leitura das microexpressões como auxiliar da persecução criminal, partindo do princípio que tais leituras são universais e que já são amplamente instrumentalizadas por outros países, principalmente no âmbito jurídico, verificamos que o seu uso poderia dirimir ou, pelo menos, mitigar os problemas advindos da oitiva do ofendido. Ou seja, o uso da linguagem corporal poderia ser uma ferramenta útil no que tange a reserva com que é colhido o depoimento do ofendido, haja vista seu envolvimento emocional com a atividade criminosa e a vontade de ver uma resposta concreta à ofensa recebida.

Em outras palavras, o uso da análise da linguagem corporal permite, como já explicitado, com grande grau de precisão, identificar elemento de verdade ou mentira no discurso do indivíduo, e esta qualidade fomentaria maximização de resultados positivos nas oitivas, modulando as inferências dos possíveis ofendido e acusado, bem como, das testemunhas de ambas as partes.

Por fim, devemos denotar que por serem situações de alto grau de *stress*, as oitivas e acareações, principalmente as últimas, por intermédio do constrangimento a elas

ligado²⁵, são poderosas produtoras de gatilhos emocionais, pois toda situação de limiar o é, conseqüentemente, são situações facilitadoras da observação da linguagem corporal como meio de identificar as emoções contidas no discurso do indivíduo. Vale lembrar que, pelo fato de muitas das expressões corporais passarem despercebidas dos olhos não treinados, interessante seria a gravação em áudio e vídeo dessas diligências, ainda que recaíssemos na questão do direito à não autoincriminação, como bem esclarece Brasileiro (2011, p. 150):

Por força do princípio do *nemo tenetur se detegere*, há de se lembrar que o suspeito, investigado, indiciado ou acusado não é obrigado a produzir prova contra si mesmo (direito à não autoincriminação). Portanto, deve o investigado ser formalmente advertido pela autoridade policial que tem direito ao silêncio, e que do exercício desse direito não poderá decorrer qualquer prejuízo à sua pessoa.

Contudo, em o acusado/ofendido aceitando participar de *entrevista pericial de leitura corporal* ou permitindo que a gravação de seu depoimento fosse destinada a análise por perito habilitado, não mais deveria ser questionado o direito ao silêncio, já que os mesmos teriam aceitado a responsabilidade que o ônus da produção da prova acarretaria sobre os referidos depoimentos, pois, segundo Watzlawick (1993, p. 45), “por muito que o indivíduo se esforce, é-lhe impossível não comunicar. Atividade ou inatividade, palavras ou silêncio, tudo possui um valor de mensagem”, logo, podem ser analisadas.

2.1.3.1.1 Falso Testemunho

Em linhas gerais, denotamos que, nossa análise sobre falso testemunho não deverá ir além do que foi exposto sobre as diligências de oitivas e acareação, contudo, ao estudar a referida temática percebemos que a leitura da linguagem corporal não se faz interessante apenas para a autoridade policial, pois, ao juiz e as autoridades judiciárias em geral, a LC configurar-se-ia com forte ferramenta de trabalho, tendo grande influência sobre a faculdade do livre convencimento do juiz.

²⁵ Segundo Noberto Avena (2010, p. 179), o fundamento da acareação está no constrangimento, pois através dela “busca-se, enfim, por intermédio de (re)perguntas acerca de pontos conflitantes, descobrir qual a pessoa que prestou falso depoimento para que dele se retrate em face da presença de outra que narrou o fato de modo diverso, porém verdadeiro”.

Em verdade, infere-se que, mesmo que não admitido por muitos, com o tempo, no exercício do cargo, ao magistrado é agregada uma forte arma de observação, qual seja, a percepção da leitura da comunicação não verbal, que é inata a todo profissional que lide com a prática constante da interação interpessoal assim como, por exemplo, médicos, professores, administradores de recursos humanos, entre outros. Neste diapasão, acreditamos que o estudo mais aprofundado da linguagem corporal, desde o início da carreira, possibilitaria ao juiz ter maiores subsídios para o deslinde da casuísta a ele apresentada.

Esta matéria se intersecciona com a questão do falso testemunho exatamente pela faculdade dada ao magistrado de, “ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade”, como versa o art.211 do CPP, remeter cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de IP. Damos ênfase, ainda, a figura do promotor, pois, segundo Távora (2012, p. 454), “nada impede que o promotor, estando suficiente convencido pelos elementos constantes dos autos em que ocorreu o falso testemunho, deflagre de pronto a ação, dispensando a elaboração de inquérito”.

2.1.3.2 Reprodução Simulada dos Fatos

Sendo necessário esclarecer a forma com que se deu o ato delitivo, poderá a autoridade policial desenvolver, como base no art. 7 do CPP, a reconstituição do fato delituoso. Todavia, vale lembrar que o acusado ou indiciado não é obrigado a participar desta diligência, da mesma forma que, em tomando a possibilidade de introdução da entrevista pericial de linguagem corporal como concreta não o seria, em virtude do tão discutido direito de não autoincriminação. Entretanto, segundo Capez (apud Távora, 2012, p. 127 e 128), “obriga-se, contudo, mesmo não desejando participar, a comparecer no dia e hora aprazados, em atenção à determinação da autoridade policial, sob pena de condução coercitiva”.

Em resposta ao entendimento do referido doutrinador e com base no presente estudo, acreditamos que estão com a razão aqueles que acreditam na prevalência da posição em sentido contrário, pois a mera presença do indivíduo no local da simulação poderia propiciar a observação de sua reação com o deslinde da mesma, acarretando em um

constrangimento ilegal e na ilicitude de uma possível prova obtida por intermédio da leitura corporal do indivíduo em questão.

2.1.3.3 Colheita de Todas as Provas e Realização de quaisquer outras perícias

Em arremate, não podemos nos olvidar da temática em questão e sua correlação com o princípio da discricionariedade que, consubstancia-se, entre outras formas, na faculdade que tem a autoridade policial em desenvolver a colheitas de provas que aprouver relevantes para o deslinde das investigações, bem como, determinar a realização de quaisquer outras perícias, desde que, como já apurado, em direito admitidas. Neste sentido, percebemos que o desenvolvimento/realização de tais diligências não está condicionado a nenhum tipo de restrição, a não ser a discricionariedade da autoridade policial que, ao tomar conhecimento de fato infracional, poderá desenvolvê-las ou não, determinando a sua execução de acordo com o caso concreto.

Aqui identificamos a liberdade dada à polícia investigativa no decorrer das investigações, bem como, a vontade do legislador de alcançar um lastro probatório mínimo para fundamentar uma possível ação penal, pois foi permitida a efetivação da colheita de quaisquer provas “que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias” (inciso III, do art.6º, do CPP), assim como, a realização de “quaisquer outras” perícias (inciso VII, do mesmo art.), denotando assim a existência de um rol exemplificativo. Ou seja, significa dizer que são infinitas as possibilidades para a produção e colheita de provas (não querendo o legislador restringi-las a um rol taxativo, o que provavelmente tolheria a capacidade investigatória do IP).

É válido esclarecer, em conclusão, que a temática interliga-se com a questão da leitura corporal quanto à caracterização da mesma como meio de auxílio à confecção da prova (possibilidade da LC ampliar a capacidade de observação da autoridade policial) ou como perícia propriamente dita, no caso, a denominada entrevista pericial de leitura corporal, que poderá ser concretizada independentemente do determinado delito deixar ou não vestígio.

2.2 Persecução Criminal: Oficiosidade/Dever de Agir e a Investigação Criminal Defensiva

Em linhas pragmáticas, infere-se que persecução criminal nada mais é que a conjugação entre as inúmeras diligências que tem por fito a elucidação de uma possível infração penal (inquérito policial) e a produção da Ação Penal deduzida pelo MP ou pelo ofendido. Em síntese, é o termo que utilizamos para denotar a perseguição do crime visando à condenação e a, ulterior, punição do agente delitivo, ou seja, consubstancia-se, segundo Avena (2010, p. 162), “como atividade que envolve tanto a polícia judiciária como quem detenha a legitimidade para instauração do processo criminal”.

Ainda neste diapasão, verificamos que a persecução criminal está intimamente ligada ao conceito de Oficiosidade, que, a seu turno, resvala no dever de agir. De fato, não poderia ser diferente, pois sendo o inquérito policial elemento constante do conjunto persecução, a ligação é inerente, já que, a oficiosidade é uma das características mais marcantes do mesmo, caracterizando-se como o dever que a autoridade policial possui de instaurar *ex officio* (independentemente de provocação) o IP, sempre que tenha conhecimento da prática de conduta delituosa, dever este expressamente plasmado no art. 5º, inciso I, do CPP.

A oficiosidade presente no IP, como já verificado, resvala no dever de agir da autoridade policial. Sabemos que o dever/poder de agir pode ser utilizado tanto pela autoridade pública, como pelo particular, contudo, como ensina Meirelles (2011, p.108), “para o particular é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar”. Em suma, vislumbramos que, em relação à autoridade policial, no exercício do dever de agir da persecução criminal, é hipótese concreta o uso da linguagem corporal como auxiliar da mesma.

Salientamos que, ainda neste diapasão, também estão contidas na PC as chamadas investigações preliminares, que são diligências anteriores à lavratura da portaria pela autoridade policial (procedimento que dá início ao inquérito policial, que pode ser efetivado de ofício), tendo como escopo a verificação de elementos mínimos para a abertura do IP. Vislumbramos que, neste contexto, a LC poderá ser um instrumento de grande alcance, já que, a nosso ver, poderá ser utilizada em qualquer momento da PC e, principalmente, como *meio de investigação preliminar* ou como amplificador da capacidade de *observação* no

decorrer da visualização do *iter criminis* pela autoridade policial; como *auxiliar da própria persecução criminal*; e, como espécie de perícia, *entrevista pericial de leitura corporal*.

Todavia, diante do poder/faculdade de agir do particular, o uso da linguagem corporal como meio de prova também poderá ser perpetrado como auxiliar do deslinde investigativo, a saber, na possibilidade de existência da *investigação criminal defensiva*, que, consoante ao Projeto do novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei nº 156/2009, art.13), passará a ser “facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas”.

Vale inferir que, segundo André Boiani e Azevedo e Édson Luís Baldan (apud Brasileiro, 2011, p. 227), a investigação defensiva²⁶ nada mais é que:

O complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido, em qualquer fase da persecução criminal, inclusive na antejudicial, pelo defensor, com ou sem assistência de consultante técnico e/ou investigador privado autorizado, tendente à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito que, no gozo da parcialidade constitucional deferida, empregará para pleno exercício da ampla defesa do imputado em contraponto a investigação ou acusações oficiais.

Pois bem, se ao investigado, tendo ele plenos direitos a se defender das futuras acusações que poderão ser feitas, será facultado o poder de entrevista de pessoas, nada incomum seria a possibilidade de usar todos os artifícios para angariar fontes de prova de sua inocência, dada toda pesquisa feita a cerca da comunicação não verbal e do uso da linguagem corporal, acreditamos que, em breve, além da autoridade policial, o particular também poderá, mesmo que por intermédio de *expert* ou profissional habilitado, exercer o uso da LC como elemento amplificador da capacidade de observação e auxiliar do deslinde investigatório.

²⁶ Segundo Renato Brasileiro (2011, p. 227/228), “a investigação defensiva não se confunde com a participação do defensor nos autos do inquérito policial, a qual inclusive já é prevista pelo atual CPP no art. 14”. A diferença básica entre as duas é que na primeira o defensor delimita a estratégia investigatória e não está vinculado às autoridades públicas, não obstante, deve respeitar, de qualquer maneira, os requisitos e restrições impostas pelo ordenamento jurídico pertinentes à produção de provas.

2.3 Valor Probatório e Vícios

É pacífico o entendimento de que, como visto anteriormente, o IP tem por finalidade angariar lastro probatório mínimo para possibilitar o ajuizamento de uma futura ação penal e que, considerado o fato de que esses elementos de informação não são colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa (dado o caráter inquisitório do procedimento), infere-se que o inquérito policial tem valor probatório relativo. Isso significa dizer que, nas palavras de Brasileiro (2011, p. 117), “de modo isolado, elementos produzidos na fase investigatória não podem servir de fundamento para um decreto condenatório, sob pena de violação ao preceito constitucional do art. 5, inc. LV”.

No entanto, tais elementos podem ser usados de maneira subsidiária, complementando a prova, e se estes elementos forem produzidos por perícias técnicas, poderão ser valorados na fase processual, quando serão submetidos à manifestação da defesa, sob a égide do que passamos a chamar de contraditório *diferido* ou *postergado*²⁷ (mesmo que, comumente, às provas de caráter iminente técnico seja atribuído valor similar às colhidas em juízo, em virtude da fé de ofício dispensada aos peritos).

No entanto, a questão se perfaz relevante quanto à temática da validade do uso da leitura das expressões corporais no que se refere ao caráter que se agregará a mesma, ou seja, se a leitura corporal for tomada como perícia técnica (entrevista pericial de leitura corporal), realizada por perito habilitado para o trabalho em questão, deverá absorver o valor probatório similar às provas produzidas durante a instrução probatória. Entretanto, se considerada mero elemento informador subsidiário e complementar a produção de outra prova, seja esta produzida em juízo ou não, deverá possuir valor probatório igual a do inquérito como um todo, relativo.

Em síntese, explica-se a questão com simples apontamentos, pois mesmo que a linguagem corporal seja tomada como mero elemento informativo, ao arrepio do que já foi legitimado pelo CTB, a saber, sua elevação ao status de meio de prova, como anteriormente

²⁷ A respeito deste, Greco Filho (1991, p. 55/56) assevera que, “a Constituição não exige, nem jamais exigiu, que o contraditório fosse prévio ou concomitante ao ato. Há atos privativos de cada uma das partes, como há atos privativos do juiz, sem a participação das partes. Todavia, o que assegura o contraditório é a oportunidade de a eles se contrapor por meio de manifestação contrária que tenha eficácia prática antes da decisão. Assim, por exemplo, é válida a prova pericial realizada na fase de inquérito policial, por determinação de autoridade policial, desde que em juízo, possa ser impugnada e, se estiver errada, possa ser refeita.”

denotado, não poderá ser totalmente desconsiderada na fase processual, como bem assevera Brasileiro (2011, p. 117):

Destarte, pode se dizer que, isoladamente considerados, elementos informativos não são idôneos para fundamentar uma condenação. Todavia, não devem ser completamente desprezados, podendo se somar à prova produzida em juízo e, assim, servir como mais um elemento na formação da convicção do órgão julgador. Tanto é verdade que a nova lei não previu a exclusão física do inquérito policial dos autos do processo (CPP, art.12).

Por fim, vale enfatizar que, o já referido diploma legal, a saber, Lei nº 11.690/2008, apesar de denotar a necessidade de judicialização das provas produzidas no IP, plasmada expressamente no art. 155, caput, 1ª parte, do CPP, não proibiu o magistrado de utilizar-se das mesmas como fundamento de convicção, apenas dispôs, como bem preleciona Avena (2010, p.158), “que não poderá ele fundamentar-se **exclusivamente** nessa categoria de provas”. Observe-se que a doutrina e jurisprudência estabelecem ressalvas à regra do supracitado artigo, isto é, às perícias (como já visto), às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Antes de adentrarmos a questão dos possíveis vícios da fase pré-processual, devemos analisar ainda a situação das decisões proferidas pelos jurados nos julgamentos afetos ao Tribunal do Júri, pois aos jurados é conferida a possibilidade de valorar as provas sem estarem adstritos às regras que restringem o julgamento dos magistrados, ou seja, por decidirem pelo sistema da íntima convicção²⁸, podem decidir com base nas provas produzidas pelo IP. Em outras palavras, no caso em baila, não importa qual seria o caráter dispensado à leitura corporal, se perícia ou elemento informador, estas, de qualquer forma, terminariam por possuir um valor probatório similar às provas produzidas em juízo.

Sobre os vícios que podem recair sobre o IP e suas diligências, devemos ter em mente que, não atingem a ação penal, pois, devido à característica de dispensabilidade do inquérito, não há como as diligências investigatórias (por sua própria natureza administrativa), que não passam pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, terem força de macular a fase judicial. Isto é, segundo as lições de Távora (2012, p. 115), “a irregularidade ocorrida durante

²⁸ Sistema da íntima convicção /certeza moral: conforme ensina Mirabete (2005, pág. 259-260), segundo esse sistema, “a decisão funda-se exclusivamente na certeza moral do juiz, que decide sobre sua admissibilidade, sua avaliação, seu carreamento para os autos”. O ordenamento jurídico brasileiro admite o referido sistema de apreciação de provas nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri.

o inquérito poderá gerar invalidade ou ineficácia do ato inquinado, todavia, sem levar à nulidade processual”.

Em verdade, o que nos basta esclarecer é que, em relação à leitura corporal, seja esta considerada com elemento informador ou como prova propriamente dita, não há o que temer se esta estiver eivada por vícios, mesmo que adquira valor similar à prova produzida em juízo, pois em qualquer dos casos, não terá o condão de macular o processo judicial, haja vista, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou sobre a questão negativamente sobre a possível mácula processual²⁹.

²⁹ Eventuais vícios concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório. As nulidades processuais concernem, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória (STF – 1ª T. – HC 73271/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 4/10/1996. P. 37100).

3 PARTE III: PROVAS

Vencida a temática da possibilidade de configuração da linguagem corporal como elemento provocador do IP ou, ao menos, como técnica amplificadora da capacidade de observação da autoridade policial e auxiliar no deslinde das investigações preliminares, adentramos, agora, na terceira parte do presente trabalho, que terá como objeto de discussão a aplicabilidade da linguagem corporal como meio de prova.

Seguindo a linha de raciocínio dos estudos já introduzidos pelas duas primeiras partes da pesquisa, consolidaremos as questões do consentimento do acusado para participação da produção de prova por comportamento ativo, das provas inominadas, do auxílio a outras provas ou indícios, bem como, daremos vãsão à temática da nova lei de trânsito e da tipificação da LC como constrangimento ilegal.

Inicialmente, antes de seguirmos o supracitado cronograma, devemos identificar o que a doutrina e jurisprudência consideram como prova e, neste sentido, podemos inferir que, tomando por base a natureza jurídica da mesma, segundo Távora (2012, p. 377), “a prova está intimamente ligada à demonstração da verdade dos fatos”. Em outras palavras, podemos dizer que prova é todo elemento que se consubstancia em objeto apto a delimitar e indicar a verdade dos fatos, sendo crucial estabelecermos a diferenciação entre objeto “de” prova e objeto “da” prova.

Em síntese, ainda pautados pelas lições de Távora (2012), podemos inferir que objeto **da** prova “é o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, afim de que possa emitir um juízo de valor”, já o objeto **de** prova, consoante aos ensinamentos trazidos pelo supracitado doutrinador, “diz respeito ao que é pertinente ser provado”, é exatamente o que se precisa provar, ou seja, é tudo aquilo que não é de direito³⁰, não é fato notório ou axiomático, não é inútil (irrelevantes para demanda), não fazem parte do conjunto de presunções legais.

Em suma, a prova, apesar de possuir muitos significados, é, antes de qualquer coisa, o elemento que estabelecerá a existência de uma verdade, pois, segundo Tourinho Filho (2012, p.563), “as provas são os meios pelos quais se procura estabelece-la. É demonstrar a

³⁰ Segundo Távora (2012, p. 377), “o direito, como regra, não precisa ser provado. Eventualmente será necessário provar a existência e a vigência do direito estadual, municipal, consuetudinário e alienígena”.

veracidade do que se afirma, do que se alega”, bem como, “entendem-se, também, por prova, (...), os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos”.

3.1 Admissibilidade da Linguagem Corporal como Meio de Prova

Apesar de já termos analisado a temática em questão, devemos ratificar nosso entendimento e aprofundar nossos conhecimentos sobre várias vertentes que terminarão por ampliar nossa fundamentação entorno da admissibilidade da linguagem corporal como Meio de Prova. Inicialmente, avaliaremos os tipos de meio de prova aceitos por nosso ordenamento jurídico, bem como, as restrições e vedações no processo de produção probatória, a teoria da prova propriamente dita (fazendo incursões sobre a temática das provas ilícitas, irregulares e ilegítimas e a teoria dos frutos da árvore envenenada), os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na exclusão da ilicitude da prova e, por fim, discorreremos sobre a caracterização do objeto de pesquisa como prova inominada.

Partiremos do conceito de que meio de prova é o conjunto de elementos de restauração da verdade dos fatos e, conseqüentemente, fomentadores da convicção do magistrado no deslinde da demanda, pois, segundo Távora (2012, p. 379), os meios de prova são “os recursos de percepção da verdade e formação do convencimento. É tudo aquilo que pode ser utilizado, direta ou indiretamente, para demonstrar o que se alega no processo”. Em outras palavras, consoante às ilações de Paulo Rangel (apud Távora, 2010, p. 379), em verdade, são todos aqueles meios “que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam **eles previstos em lei ou não**” (**grifos nossos**).

Consoante ao entendimento do doutrinador acima citado, em conjunto com o entendimento de Greco Filho (2012, p. 210), os meios de prova “são os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência de um fato”, podendo ser previstos em lei ou não, ou seja, podem estar expressamente previstos como, por exemplo, o exame de corpo de delito e outras perícias, o interrogatório do acusado, a confissão, as perguntas ao ofendido, as testemunhas, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, os documentos, os indícios e a busca e apreensão, todos previstos pelo CPP do art. 158 ao 250 ou

não se configurarem com expressos, mas admitidos por não infligirem os preceitos e “valores da pessoa humana e da racionalidade”, como a Leitura Corporal³¹.

Neste diapasão, verificamos, ainda, que o CPP não demonstra, em um rol taxativo e exaustivo, todos os meios pelos quais será possível delimitar como verdadeiro um determinado fato. Isto significa dizer que, é possível utilizar os meios de provas trazidos e disciplinados pela legislação (identificadas como provas nominadas), bem como, se valer de provas outras não constantes nos artigos 158 a 250 do CPP, caracterizadas como inominadas (provas atípicas, ainda não introduzidas pelas normas vigentes).

Contudo, lembremos que o princípio da verdade real, já estudado anteriormente, interligado com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade conjuntamente com o da liberdade probatória, nos revela que é permitida a instrumentalização probatória de meios não disciplinados em lei, desde que não afrontem o próprio ordenamento.

Segundo o supracitado raciocínio, Távora (2012, p. 380), registra que:

A liberdade probatória é a regra, e as limitações figuram no âmbito da exceção. Esta também a égide do CPPM, que, em seu art. 295, esclarece ser admissível “qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou disciplina militares”.

Destarte, inferimos que, o princípio da liberdade probatória não é absoluto, assim como qualquer outro princípio, que é uma norma norteadora e não uma forma de enrijecimento do direito, possui limites e, dentro desses obstáculos/ restrições à sua aplicação, segundo o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, encontra a principal barreira na Constituição Federal, que, em seu art. 5º, inciso LVI, prolata a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos.

Neste sentido, podemos dizer que a prova será taxada de vedada ou proibida quando, segundo Távora (2012, p. 380 e 381), “sua produção implique violação da lei ou de princípios de direito material ou processual”, tendo ainda como espécies as provas ilícitas,

³¹ Citamos a leitura corporal como meio de prova, pois já verificamos anteriormente que, a nosso ver, o legislador ordinário elevou o supracitado instrumento ao status de meio de prova ao editar a lei 11.705/2008, que alterou a redação de inúmeros dispositivos do CTB, principalmente, o artigo 277 e seus §§ 2º e 3º, que embasam nossa discussão, haja vista que, por meio destes, verificamos a autorização dada ao agente de trânsito, mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor (sinais paralinguísticos e fisiológicos, que nada mais são do que formas de comunicação não verbal, em outras palavras, expressões corporais) apresentados pelo condutor, de caracterizar a infração prevista no art. 165 do referido diploma, impondo o cumprimento de sanção administrativa.

ilegítimas e irregulares³². Conseqüentemente, não podemos ter pensamento distinto do qual indique que é essencial enfrentar a questão da justificação do uso ou não de determinada prova considerada como ilícita e como devemos tratar as que dela derivem.

Na esfera da curiosidade, indicamos as teorias dos frutos da árvore envenenada e suas variantes como elementos de estruturação da referida vedação probatória. A pré-falada teoria, segundo Oliveira (2012), é atribuída à experiência processual norte-americana e não é nada mais que “simples consequência lógica da aplicação da inadmissibilidade das provas ilícitas”. Em verdade, a temática metafórica é usada para comparar uma determinada prova com uma árvore e as provas que dela derivarem como seus frutos, se árvore for “envenenada”, seus frutos também estarão eivados pela mácula de onde se originaram.

Dada à pertinência temática da teoria analisada, segundo Oliveira (2012, p. 354), a partir da Lei nº 11.690/08, que deu nova redação a diversos dispositivos do CPP, a Teoria dos frutos da árvore envenenada passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro de modo expresso, pois o art. 157, § 1º, da referida lei, relata que “também são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”. Em outras palavras, se a descoberta da prova for inevitável pelo fato de futuramente esta pudesse ser efetivamente encontrada por outros meios ou se existirem, no processo, provas totalmente independentes da prova “envenenada”, não haverá obstáculo ao uso das mesmas.

Contudo, para expressarmos nossa opinião, não precisaremos percorrer um longo caminho doutrinário/jurisprudencial para denotar que a produção de provas ilícitas é extremamente prejudicial ao processo, pois, se incorrêssemos sempre no uso correto dos procedimentos e formalidade na produção desses instrumentos, os mesmos não seriam desentranhados do processo e não terminaríamos por perder a possibilidade de concretizar a justiça, sabendo muitas vezes que existe um culpado, mas impedidos de retribuir o injusto na medida de sua culpabilidade pelo fato de determinada prova ter sido introduzida por meios ilícitos.

³² Távora (2012, p.381) denota que, as provas ilícitas “são aquelas que violam disposições de direito material ou princípios constitucionais penais”, já as provas ilegítimas violariam “normas processuais e os princípios constitucionais de mesma espécie”. Além da classificação supra, Paulo Rangel (apud Távora, 2012) acredita na existência da classificação de provas irregulares que, ao seu turno, configurar-se-iam em provas permitidas pela legislação processual, mas que na sua produção teriam desrespeitado as formalidades legais, ou seja, teriam sido colhidas ao arpejo da lei e de seus procedimentos.

A questão que ainda perdura e merece discussão é a que analisa o uso da linguagem corporal como meio de prova. Acreditando que o objeto de pesquisa em análise não se configura como prova ilícita, pois não vai de encontro aos preceitos e regulamentos do ordenamento jurídico brasileiro e, dada a existência dos citados princípios da proporcionalidade e razoabilidade³³, podemos inferir que, sem muita dificuldade, a linguagem corporal enquadra-se na hipótese de legitimação concreta por se consubstanciar em espécie de prova inominada.

De fato, a linguagem corporal, pelo menos não com essa denominação, não está expressamente legitimada por nosso ordenamento jurídico como prova nominada, mas, pela análise detalhada e conclusões fomentadas pela temática travada no tópico de sua admissibilidade, acreditamos que a mesma faça parte daquele conjunto de provas que, apesar de não terem sido delimitadas pelo legislador, são admitidas por possuírem as qualidades das provas nominadas, a saber, ser em direito admitidas e não desrespeitar nenhuma norma material ou processual em sua produção.

Vale ainda denotar que, a leitura corporal configura-se como prova inominada, nas palavras de Távora (2012), por ser, como já dito, a liberdade probatória a regra e as limitações figurarem na esfera da exceção. Já que, como visto, não há nenhum impedimento ao uso da linguagem corporal como meio de prova, pois ela não se configura como nenhuma espécie vedada, seja por não ser ilegítima, imoral, ilícita ou irregular, assim como, estar em consonância com os princípios de produção da prova, tendo como único defeito, em semelhança como tantas outros instrumentos de auxílio da persecução criminal, não estar contemplada no ordenamento jurídico expressamente.

Por fim, vale fazer um pequeno adendo, que será retomado quando das conclusões finais acerca de nosso trabalho, em síntese, vislumbramos a admissibilidade da linguagem corporal como meio de prova, pois, além do que foi analisado neste tópico, devemos nos lembrar de que já possuímos o conhecimento de que apenas 7% dos pensamentos são transmitidos por palavras; 38% por sinais paralinguísticos; e 55% pelos sinais do corpo. Portanto, o nosso corpo fala e por meio dessa comunicação não verbal

³³ Os supracitados princípios consubstanciam-se, nas palavras de Távora (2012, p. 389 e 390), “como regra de exclusão à inadmissibilidade das provas ilícitas, quando sopesando o caso concreto, chegue-se à conclusão que a exclusão da prova ilícita levaria à absoluta perplexidade e evidente injustiça”. Ou seja, quando em conflito entre bens jurídicos tutelados pelo nosso ordenamento, o interprete analisaria o caso concreto dando prevalência ao bem jurídico de maior expressividade, de maior relevância.

podemos identificar traços emocionais, conflitos entre o discurso falado e o não falado que não devem ser ignorados na busca da verdade real, haja vista o fato da espécie humana compartilhar de uma forma universal de comunicação (derivada de nossos antepassados e estando criptografada em nossa carga genética).

3.2 Consentimento do Acusado ou Indiciado

Mesmo com a configuração da LC como meio de prova como, por exemplo, dentro de uma perícia (entrevista pericial de leitura corporal), ou seja, permitindo-se que essa ferramenta da busca da verdade real seja instrumentalizada com elemento apto a provar que algum fato condiz com a verdade dentro do processo, devemos restringir sua utilização no que se refere ao seu caráter de produção de elementos informativos por comportamento ativo, pois, não havendo a referida limitação, estaríamos fraqueando a extinção do direito ao silêncio e de não autoincriminação.

A ilação feita no parágrafo anterior torna-se verdadeira e essencial para a presente discussão no momento em que, como já analisado, inferimos que a doutrina e jurisprudência, há muito, têm assumido o entendimento de que não se pode coagir o acusado a adotar um comportamento ativo na produção de provas que possam resultar na sua autoincriminação. Desta feita, toda vez que a supracitada espécie procedimental, nas palavras de Brasileiro (2011, p.154), “tiver como pressuposto uma ação por parte do acusado (v.g., acareação, reconstituição do crime, exame grafotécnico, bafômetro etc.), será indispensável seu consentimento”.

Ou seja, seguindo o raciocínio trazido pelo ilustre doutrinador, podemos denotar que, não são e não deverão ser admitidas as possíveis medidas coercitivas para impor ao acusado à cooperação na produção de provas que dispensem uma conduta ativa do mesmo, por conseguinte, este direito de opor-se a produção desses meios de prova não poderá ser tipificado como crime de desobediência ou de desacato e, ao seu turno, não poderá ser presumido a culpabilidade do indivíduo pelo simples exercício dessa conduta protetiva.

Todavia, a questão que se apresenta é da configuração da leitura da linguagem corporal como possível perícia, já que acreditamos na atual configuração da mesma como

meio de prova, verificamos que a sua instrumentalização poderá se dar de duas formas básicas, a saber, como técnica de aprimoramento da capacidade de observação da autoridade policial, bem como, dos mais variados profissionais do âmbito jurídico (*e.g.*, promotores, advogados, magistrados, psicólogos forenses, peritos em geral e etc.) e como espécie de perícia técnica, a qual denominamos de *entrevista pericial de leitura corporal*.

Tomando por base essa compreensão, dada à característica intervencionista e comportamental da segunda hipótese citada, a entrevista de leitura corporal configura-se como um procedimento de caráter iminentemente ativo por parte do acusado, portanto, vislumbramos que não poderá ser efetivada sem a concordância da parte, haja vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou esclarecendo o fato de que se configura como constrangimento ilegal a coerção do indivíduo diante de sua recusa a participar de produção de prova de conduta ativa como, por exemplo, a reconstituição simulada do delito, já que: “cuidando-se de prova que depende da colaboração ativa do acusado, não se pode exigir sua participação, sob pena de violação ao *nemo tenetur se detegere*.”^{34,35}

Concluído nosso pensamento acerca da autorização obrigatória do acusado para participação ou efetivação da perícia de leitura corporal, é salutar fazer um pequeno adendo sobre o direito de permanecer calado em conjunto com o de não autoincriminação. Nosso pequeno apontamento será melhor analisado na conclusão do presente trabalho, todavia, é pertinente verificarmos de antemão o fato de que o direito ao silêncio possui, a nosso ver, dois vetores, um que remete a possibilidade de silenciar diante de perguntas que lhe são dirigidas e, outro, que aduz, como exaustivamente verificado, à hipótese de não produzir prova contra si mesmo.

Diante dos dois vetores, verificamos que existe uma gama de possibilidades de exercer a referida garantia constitucional, entretanto, devemos nos ater ao primeiro segmento denotado, a saber, a possibilidade de permanecer calado quando perguntas lhe são dirigidas, pois o que queremos exprimir é exatamente a possibilidade da leitura de expressões corporais mesmo quando em silêncio. Por mais abstrata e absurda que possa parecer a discussão,

³⁴ STF, 1ª Turma, HC nº 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/12/1992.

³⁵ O termo *nemo tenetur se detegere*, segundo as lições de Pérez (1979), significa, literalmente, “ninguém está obrigado a delatar-se”, e se consubstancia em pressuposto essencial da vedação de autoincriminação, que nada mais é que a faculdade constitucionalmente dispensada ao acusado ou indiciado de autopreservação (válida em toda persecução criminal).

lembramos que a primeira parte de nosso trabalho analisou que, até mesmo em silêncio, é possível verificar a incidência de Microexpressões faciais, por exemplo, que poderiam denotar o sentimento e a vontade de ocultar determinada informação por parte do indivíduo investigado. Vale alertar que, não obstante à temática aludida no presente tópico, retomaremos a questão quando da conclusão final de nossos estudos.

3.3 Auxílio de Outras Provas ou Indícios

Como já aludido, é possível que, inicialmente, haja certa celeuma e, possivelmente, relutância em admitir o uso da linguagem corporal como meio de prova (mesmo com o advento das alterações ministradas pela Lei nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012), não obstante às análises anteriormente denotadas, devemos apresentar as mais variadas possibilidades no uso e instrumentalização de nosso objeto de pesquisa. É neste sentido que vislumbramos a hipótese da utilização da LC como auxiliar, ou melhor, elemento subsidiário, complementar a outras provas e indícios³⁶.

Neste contexto, fazemos referência à Resolução nº 432, de 23 de Janeiro de 2013, do CONTRAN que, em seu art. 5º, §1º, estipula que “para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor”. Pois bem, se utilizarmos da interpretação sistemática e analisarmos o já citado art. 277 do CTB, verificaremos que, em torno da própria temática de caracterização de meio de prova, a leitura da LC atua de forma a complementar outras provas e indícios que, a nosso ver, não existiriam se não fosse possível a comunhão dos mesmos.

Ainda neste diapasão, acreditamos ser cristalina a abordagem supramencionada, pois, pela nova redação dada ao art. 277, infere-se que infração administrativa, sem prejuízo da sanção penal imposta pelo art. 306 do CTB, “poderá ser caracterizada mediante **imagem**,

³⁶ Consoante ao entendimento de Oliveira (2012, p.331), apesar do próprio CPP, em seu artigo 239, expor que os indícios são aptos a provar a existência, por indução, de determinado fato, constituindo-se como meio de prova, “na verdade, o indício mencionado no art. 239 do CPP não chega a ser propriamente um meio de prova. Trata-se, antes disso, da utilização de um raciocínio dedutivo, para a partir da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chegar-se à conclusão da existência de um outro ou de uma outra. Com efeito, pelo indício, afirma-se a existência do conhecimento de uma circunstância do fato delituoso, por meio de um processo dedutivo cujo o objeto é a prova da existência de outro fato”.

vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas”. De outra forma referida, infere-se que, por intermédio de outros meios de prova (e.g., testemunhal e documental) e em conjunto com estes, o objeto de pesquisa do presente trabalho é concretamente utilizado como complementar e fundamental à prova da situação do infrator.

3.4 Nova Lei de Trânsito e Regulamentos a ela Coligados

Desde 2006, o CTB vem sofrendo várias alterações, com as edições das Leis nº 11.275/2006, 11.705/2008 e, mais recentemente, com a Lei 12.760/12, o referido diploma legal vêm assumindo posição de intolerância contra a hipótese de embriaguez ao volante, haja vista que, pela nova redação dada ao artigo 165, dirigir sob a influência de qualquer quantidade de álcool por litro de sangue ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sujeita o condutor às medidas administrativas contempladas pelo supracitado artigo: multa, suspensão do direito de dirigir por doze meses, apreensão do veículo até a apresentação de condutor habilitado, sem prejuízo do recolhimento da CNH (obviamente para impedir que o condutor detido continue a dirigir).

O fato é que, além de propiciar a configuração da medida administrativa, ao condutor, desde que se submeta aos testes de sangue ou ao etilômetro (bafômetro), poderia ser imputado o delito de dirigir embriagado, neste sentido, inadvertidamente, em virtude da existência de uma nova elementar para configuração de crime, a saber, quantidade específica de álcool por litro de sangue, o legislador terminou por impossibilitar a própria persecução criminal, já que, a falta da avaliação e configuração do estado físico do condutor pelos citados meios técnicos, impossibilitaria aferição da dosagem de álcool e, conseqüentemente, a tipificação do fato como delito.

De fato, era exatamente o que estava ocorrendo até meados de janeiro de 2013, contudo, atualmente, as medidas de combate à embriaguez no volante se endureceram ainda mais, pois a partir da edição da Lei 12.760/12, bem como, com a veiculação da resolução 432/13, até mesmo ao condutor que negar se submeter a qualquer um dos procedimentos

previstos no art. 3º³⁷ da citada resolução, serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB, “sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB, caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora”.

Anteriormente, o CTB estabelecia como critério de tipificação do fato apenas que o condutor expusesse outros a dano potencial em virtude da influência do álcool ou qualquer outra substância psicoativa. Contudo, não havia a previsão, da mesma forma que há hoje, da quantidade específica de álcool no sangue, a saber, concentração igual ou superior a seis decigramas, comprovada por exame de sangue, ou a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões, devendo ser verificada por bafômetro e exigia-se, ainda, a condução a normal do veículo.

Todavia, utilizando-se das palavras do Procurador Jurídico do Município de Piraúba/MG, Cláudio Réche Iennaco, infere-se que:

Não pode a polícia obrigar o condutor a realização de qualquer procedimento, sob pena de incidir o agente nos crimes de abuso de autoridade ou constrangimento ilegal. Sequer pode ser o motorista conduzido coercitivamente à delegacia de polícia ou a outro local onde se poderia realizar um exame médico. Porém, é importante observar que, em qualquer caso de recusa, serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas que já foram mencionadas, previstas no Código de Trânsito (IENNACO, Cláudio Réche. **O Teste De Alcoolemia e a Recusa do Motorista; ou: é Obrigatório Soprar o Bafômetro?** Disponível em: <<http://www.ariquemesonline.com.br/noticia.asp?cod=288311&codDep=33>>, Acessado em: 17/02/14).

Percebesse-se, portanto, que o discurso acima ressaltado configura-se como desatualizado, pois, com o advento da edição da Lei 12.760/12 e veiculação da resolução 432, de janeiro de 2013 (ainda em vigor), estabelecida pelo CONTRAN, o motorista que

³⁷ “Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor: I – exame de sangue; II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro); IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. § 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido. § 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro. § 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa” (Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/%28resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c%29.pdf>> Acessado em: 17/02/14).

demonstrar notórios sinais de embriaguez, independente da recusa de se submeter aos procedimentos de fiscalização previstos pelos supracitados dispositivos, será conduzido à delegacia com todo o material probatório produzido pela autoridade pública e lá será autuado e indiciado pelo crime de conduzir veículo automotor sob efeito de álcool, podendo pagar fiança a ser definida pelo delegado de polícia e, posteriormente, exercitando o seu direito ao contraditório em juízo.

Vale denotar que, a resolução 206 de 20 de outubro de 2006, que mais tarde seria revogada pela resolução 432 de janeiro de 2013 (ainda em vigor), já trazia, em seus anexos, as informações mínimas que deveriam constar na ocorrência ou no termo específico preenchido e firmado pelo agente da Autoridade de Trânsito, quando da recusa do condutor em se submeter aos exames de verificação de influência de álcool ou qualquer substância entorpecente, a saber, o agente verificaria e atestaria a sonolência, olhos vermelhos, vômito, soluços, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, bem como, sua atitude, se agressiva, arrogante, exaltada, irônica, falante ou dispersa.

Ou seja, tanto as resoluções concomitantes com as alterações legais, como a própria prática procedimental dos agentes de trânsito e autoridades policiais em geral, nos indicam que a leitura corporal foi elevada ao *status* de meio de prova e é, ainda, possível elemento provocador de inquérito policial, pois, por intermédio de sinais não verbais, o agente de trânsito está apto a analisar se determinado condutor incorreu em infração administrativa de dirigir embriagado e/ou incidiu no crime previsto no art. 306 do CTB, podendo conduzir o infrator a delegacia, onde será deflagrado inquérito policial para averiguação da situação delitiva em questão e o posterior envio à justiça do corpo probatório que dará substrato a discussão da demanda em juízo³⁸.

Em suma, cabe ainda ressaltarmos que, as referidas alterações promovidas no CTB engendraram uma revolução no paradigma legal, haja vista a nova configuração da negação à submissão aos testes do bafômetro como presunção³⁹ de embriaguez, pois, a nosso

³⁸ O procedimento em questão consubstancia-se na autuação do indivíduo e remessa dos autos do inquérito a justiça, que, em não havendo uma contra prova por parte do autor do fato delituoso, serão remetidos ao MP para que este possa dar andamento à instrução processual.

³⁹ Segundo Greco Filho (2012, p. 220), “as presunções são regras, legais ou decorrentes da experiência, por meio das quais, provado um fato, resulta a convicção da existência de outro. No primeiro caso, a convicção da existência resulta de imposição legal. No segundo, da aplicação de uma regra que o juiz extraiu da observação técnica ou da observação do que ordinariamente acontece no comportamento humano”. No caso em baila, a nosso ver, a própria lei nos faz inferir a presunção da embriaguez quando da negação em se submeter ao teste

ver, utiliza-se da percepção do agente para imputar ao condutor infrator à sanção administrativa, podendo ser tipificado também o crime de trânsito, mesmo que não seja possível verificar a quantidade de álcool no sangue, presume-se a embriaguez, mas não se pode presumir a quantidade da substância ingerida. Essa questão, atualmente, é irrelevante caso haja a profusão de outros elementos de prova (imagem, vídeo, testemunhos e quaisquer provas em direito admitidas) em conjunto com sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor.

3.5 Bafômetro e a Leitura da Linguagem Corporal: Possibilidade de Tipificação do Crime de Constrangimento Ilegal.

Já verificamos que a compulsoriedade dos testes que comprovariam o estado de embriaguez do condutor é, em verdade, proibida, seja pelo ordenamento jurídico ou pela sistemática dos princípios e garantias fundamentais que regem a questão. Todavia, ainda nos cabe fazer um paralelo com a refutada coercibilidade na produção da prova de comportamento ativo e a possível tipificação do crime de constrangimento ilegal por parte da autoridade policial para, posteriormente, findarmos nossa discussão fazendo uma analogia do referido assunto com o uso da leitura da linguagem corporal sem a devida autorização do indivíduo e a consequente configuração do supramencionado tipo penal.

Antes da previsão da Lei 12.760/12, poderíamos considerar que o direito de não constituir prova contra si mesmo, de fato, era respeitado em sua plenitude. Entretanto, em virtude da supramencionada presunção de embriaguez, atualmente, é irrelevante para a imputação de sanção administrativa e, até mesmo, tipificação delituosa, no caso de condução de veículo automotor sob a influência de substância psicoativa, que o indivíduo tente se resguardar sob o manto do princípio da autodefesa.

Anteriormente, em verdade, por culpa do Legislador, as medidas de combate à embriaguez no volante terminavam por não recair sobre o condutor infrator que desejasse exercer seu direito de não se submeter aos testes aferidores de sua possível condição alterada. Essa situação promoveu um verdadeiro sentimento de impunidade na sociedade, pois todo

verificador de alcoolemia e faz presumir pelo fato de existir notórios sinais de embriaguez, tomados por nós como expressões corporais, atualmente tidos como meio de prova.

aquele que dirigisse sob influência psicoativa poderia negar-se a fazer os testes aferidores e no máximo teria que responder administrativamente pela infração cometida, em virtude do que previa, e ainda prevê, o § 3º, do art. 277, do CTB.

Queremos deixar claro que, mesmo hoje, o possível infrator não será obrigado a submeter-se a qualquer teste que possa produzir prova contra ele, mas como outros meios de prova, sendo patente a embriaguez do indivíduo, é possível a caracterização e imputação administrativo-penal ao mesmo. Em síntese, indiretamente, o direito de não constituir prova contra si mesmo, garantia fundamental plasmada na Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, em seu art. 8º, inciso 2, alínea 'g', foi, no mínimo, esmaecido, pois, como já verificamos, mesmo exercitando esse direito, ao motorista poderão ser imputadas as sanções previstas no arts. 165 e 306, do CTB.

Vale fazer um pequeno adendo, que nos possibilitará ver a problemática como um todo indissociável, tanto para questão da linguagem corporal, como para a coerção na aplicação dos testes aferidores serem configurados como constrangimento ilegal. Sobre este contexto, inicialmente, devemos denotar que constrangimento ilegal é uma figura típica penal que se resume em, pela redação dada ao art. 146, do CP, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”.

Pois bem, tanto a lei, como os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiros permitem que determinado indivíduo possa utilizar-se do direito de não produzir prova contra si mesmo. Neste contexto, como inferimos anteriormente no início do presente trabalho, se a linguagem corporal pudesse ser utilizada como instrumento auxiliar da persecução criminal, tendo por base que a análise da mesma deveria ser permitida pelo acusado, assim como qualquer outro meio de produção de prova que necessitasse da conduta ativa do mesmo.

Portanto, caso não fosse respeitado o princípio do *nemo tenetur se detegere*, esse meio de prova tornar-se-ia ilícito, devendo ser desconsiderado pela futura ação penal e, conseqüentemente, a autoridade policial que teria forçado o indivíduo a participar compulsoriamente de entrevista pericial de leitura corporal incorreria no crime de constrangimento ilegal.

Ora, é flagrante a percepção de que, tanto no caso do bafômetro, como no da análise da leitura corporal, não sendo respeitado o referido direito ao silêncio, a autoridade policial estaria, em verdade, incorrendo em ilegalidade, independente de qual esfera do indivíduo seria atingida, a saber, administrativa e/ou penal. Neste diapasão, trazemos a brilhante conclusão de Luciano Aragão Santos, que infere em seu artigo, “O Direito de não Produzir Prova Contra si Mesmo”, que:

o princípio *nemo tenetur se detegere* (o direito de não produzir prova contra si mesmo) é de fundamental importância para o direito, pois consagra um direito de grande relevância que é considerado por muitos como uma garantia mínima de todo acusado sendo que este não deve se restringir somente ao âmbito processual, mas antes a toda a esfera em que alguém estiver sendo acusado ou esteja se desenvolvendo uma acusação e qualquer prova produzida em desrespeito a esse princípio (SANTOS, Luciano Aragão. **O Direito de não Produzir Prova Contra si Mesmo: "nemo tenetur se detegere"**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5283/O-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo-Nemo-tenetur-se-detegere>>. Acessado em: 20/02/14).

Contudo, a discussão final de nosso trabalho não versa sobre o juízo de valor da ilegalidade ou inconstitucionalidade contida nas atuais alterações do CTB advindas das resoluções do CONTRAN ou da “Nova Lei Seca”. Em síntese, o que não podemos nos olvidar é que, atualmente, por força das supracitadas modificações legais, a leitura da linguagem corporal adquiriu o status de meio de prova e, dada a prática procedimental, também se configurou como possível elemento provocador do inquérito policial, já que, verificado o conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor, deverá a autoridade efetivar as penalidades referentes às medidas administrativas, podendo conduzir o infrator à delegacia para que sejam tomadas as medidas penais cabíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de reunidas todas as análises aqui denotadas no decorrer das três partes do presente trabalho, promovemos uma leitura multidisciplinar para, inicialmente, concluirmos que, essencialmente, o homem é um ser comunicativo, pois é por meio das mais variadas formas de comunicação que a humanidade se consubstancia. É pela interação interpessoal que transmitimos e recebemos as informações que nos fazem entender a nós mesmos e o espaço em que vivemos. Contudo, apesar da objetividade dispensada à linguagem verbal, não podemos, por excelência, considerá-la como a única forma de comunicação.

Em verdade, a comunicação verbal é a forma de interação que menos consegue transmitir a plenitude de nossos pensamentos, pois, como já verificado durante a presente pesquisa, só 7% de nossos pensamentos são transmitidos por palavras, sendo a maioria dos mesmos transmitida por sinais paralinguísticos (como entonação de voz, velocidade com que as palavras são pronunciadas) ou por sinais do corpo (fisionomia, olhar, macro e microexpressões). Foi com base nessa característica que, uma gama de estudiosos promoveram inúmeras pesquisas para verificar se a supracitada forma de se comunicar poderia ser decodificada universalmente por qualquer indivíduo, independente da cultura e experiências individuais do mesmo.

Neste contexto, ao inferir e verificar que a espécie humana possui fontes universais de aprendizagem de comunicação não verbal, sendo ela, em verdade, oriunda de programas neurológicos herdados, ou seja, derivada de nossos antepassados, criptografada em nossa carga genética e engatilhada pelas mais variadas emoções que sentimos, que se constatou que a leitura corporal deveria ser admitida como uma forma de comunicação e que poderia ser decodificada como mensagem, mesmo que dissociada do contexto verbal.

Tomando por verdadeiras todas as ilações anteriormente feitas, denotando, ainda, que a linguagem corporal seria apta a ser utilizada para identificar traços emocionais no discurso do indivíduo, bem como, poderia indicar com grande grau de certeza se o agente falseia ou não com a verdade, vislumbramos que este tipo de comunicação não verbal tinha grande potencial para ser instrumentalizada como meio de prova e/ou elemento provocador do inquérito policial. Sendo válido denotar que a defesa dessa ideia perpassaria por duas vertentes básicas, a saber, a vertente biológico-empírica e a jurídico-legal.

Destarte, constatamos que a primeira vertente supramencionada, a saber, a biológico-empírica, foi respondida, e legítima o uso da linguagem corporal como instrumento de verificação da coerência no discurso do indivíduo, exatamente, pelo fato de que toda a espécie humana compartilha das mesmas emoções e essas propiciam o aparecimento da comunicação não verbal como forma de complementar a comunicação verbal, substituí-la e contradizê-la (uma resposta natural a uma situação em que o indivíduo não quer falar a verdade, nem deseja mentir), bem como, tendo ainda, por finalidade, demonstrar sentimentos, configurando-se esta na mais importante das funções, pois, por meio da mesma, de forma involuntária e universal, são geradas as expressões que podem ser usadas para identificar o que o agente realmente está sentindo.

Se por um lado o uso da linguagem corporal com instrumento de verificação da verdade no discurso do indivíduo pode ser legitimada pela prática e pela nossa própria condição biológica, como aqui foi demonstrado, o seu uso só poderia ser validado de uma forma mais concreta se esse, possível objeto de prova, fosse também legitimado pela segunda vertente questionada, a vertente jurídico-legal. Seguindo esse raciocínio, no âmbito nacional, essa situação consolidou-se com o advento das alterações oriundas da edição das Leis nº 11.705/08 e 12.760/12, pelo decreto federal nº 6.488/8, bem como, pelas resoluções do CONTRAN (206/06 e 432/13).

De fato, com as referidas alterações legislativas, que modificaram inúmeros artigos do CTB, a linguagem corporal perdeu um pouco de seu caráter subsidiário para elevar-se ao *status* de meio de prova, já que, o legislador concedeu à Autoridade de trânsito a possibilidade de, com base nos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor, aplicar as medidas administrativas cabíveis em combate à embriaguez no volante.

Posteriormente, com o endurecimento desse combate, também foi concedida a possibilidade de imputar o crime previsto no art. 306 do supramencionado diploma legal ao condutor que dirigisse veículo automotor sob influência de qualquer substância psicoativa, independentemente se este fizesse ou não uso da faculdade de não constituir prova contra si mesmo, baseando-se na análise de sinais como os de olhos vermelhos, vômito, soluços, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, agressividade, arrogância, exaltação, ironia (que nada mais são do que os mencionados sinais paralinguísticos e fisiológicos que consistem em verdadeiras expressões corporais, espécies de comunicações não-verbais), bem

como, na colheita de imagens, vídeos, testemunhos ou quaisquer outras provas em direito admitidas.

Afora as questões valorativas entre a ilegalidade ou possível inconstitucionalidade das medidas de endurecimento ao combate à embriaguez ao volante, o que devemos ter em mente sobre toda a temática e, em verdade, o que viemos propor com o presente estudo, consubstancia-se no fato de que, de certa forma, a LC já foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, agora, necessitamos de meios para instrumentalizar e/ou modular o seu uso, não permitindo que pela falsa justificativa do alcance da verdade real desrespeitemos os direitos e garantias fundamentais, priorizando os fins em detrimento dos meios.

Nesta compreensão, a nosso ver, acreditamos que existem, pelo menos, três formas distintas de abordagem de utilização da leitura corporal como auxiliar da persecução criminal, a saber, como elemento provocador do inquérito; como entrevista pericial de leitura corpórea, e, também, como técnica de ampliação da capacidade de percepção da autoridade policial em geral.

Vale ressaltar que a primeira forma abordada, apesar de discordarmos de como foi instrumentalizada, já é empregada diuturnamente pela prática procedimental oriunda das supramencionadas alterações legislativas do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que por meio de gestos e as mais diversas expressões corporais tem-se a prova de que determinado condutor incorreu em infração administrativa de dirigir embriagado e/ou cometeu o ilícito penal previsto no art. 306 do citado diploma legal, pelo qual será indiciado e responderá em juízo, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Aqui fazemos um pequeno adendo para refletir sobre o fato de que, sem o devido estudo e técnica para efetivar a LC, a mesma terminará por se tornar uma grande problemática, ao invés de dirimir conflitos, possivelmente, fomentará-los, pois os resultados da análise subjetiva feita pela autoridade pública, por não haver nenhuma forma de restrição do que será posto no relatório de verificação de alteração da capacidade psicomotora do suposto condutor infrator, terminarão por gerar um verdadeiro anacronismo jurídico-social, já que, antes mesmo da instauração do inquérito, estar-se-ia produzindo “prova”. Portanto, em respeito à técnica do contraditório postergado, tais análises deverão receber do processo penal

o mesmo valor probatório e tratamento que possui qualquer outro elemento informativo colhido na fase pré-processual.

A segunda hipótese de instrumentalização poderá ser concretizada pela introdução de uma nova espécie de perícia no ordenamento brasileiro, a saber, *a entrevista pericial de leitura corporal*. Este procedimento consistirá em, resguardado o direito do indivíduo de não constituir prova contra si mesmo, essencialmente, quando a produção depender de comportamento ativo do mesmo, numa entrevista gravada com o intuito de verificar se as expressões produzidas pelo acusado condizem com o seu discurso.

Ou seja, um perito habilitado poderia indicar se haveria discrepância ou não entre os pensamentos, sentimentos e expressões do indivíduo analisado e o que ele alega ser a verdade dos fatos, aumentando assim a eficiência no deslinde do fato delituoso, principalmente, no que concerne as diligências referentes aos testemunhos, acareações, interrogatórios e todas as outras que demandam comunicação interpessoal. Quanto à terceira forma de modulação do uso das expressões corporais, defendemos, ainda, a LC como técnica de ampliação da capacidade de percepção da autoridade policial, pois, inúmeras são as experiências internacionais que conseguem obter sucesso no auxílio das demandas criminais.

Neste sentido, mesmo que não admitido por muitos, com o tempo, no exercício do cargo, ao magistrado é agregada uma forte arma de observação, qual seja, a percepção da leitura da comunicação não verbal, que é inata a todo profissional que lide com a prática constante da interação interpessoal, assim como, médicos, professores, administradores de recursos humanos, etc. Assim, acreditamos que o estudo mais aprofundado da linguagem corporal, desde o início da carreira, possibilitaria ao juiz e a todos outros profissionais citados ter maiores subsídios para o deslinde das casuístas a eles apresentadas.

Por fim, cabe a nós denotar que, a introdução da leitura corporal como arma de alcance à justiça social não é mais uma ficção, pelo contrário, é concreta e sua modulação, de fato, é imperiosa. Não podemos imputar ao indivíduo, ao menos sem sua autorização, informação ou mensagem que ele não assumiu transmitir, por isso, apesar de acreditarmos piamente no potencial do uso da comunicação não verbal como meio de prova e agente provocador do IP, tomada as devidas ressalvas, não podemos olvidar que a busca de verdade real não pode e nunca poderá ofuscar a proteção dos direitos e garantias individuais, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Cláudio Pâncaro Noberto. **Processo Penal: Esquematizado**. 2ª ed., rev., atual., ampl.. Rio de Janeiro: Método, 2010. 1283p.
- BIRDWHISTELL, Ray L. **Kinesis and context**. Philadelphia, Pennsylvania Press., 1970.
- BORDENAVE, J. E. D. **O que é comunicação**. São Paulo, Brasiliense, 1985.
- CAROCCA PÉREZ, Alex. **Garantia Constitucional de la Defensa Procesal**. Barcelona: Bosch, 1979, p. 480.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: Doutrina e Prática**. Salvador – BA: JusPODIVM, 2009. 432p.
- DARWIN, CHARLES. **A Expressão das Emoções no Homem e nos Animais**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009. 344p.
- DAVIS, F. **A comunicação Não-verbal**. São Paulo, Summus, 1979. 196p
- DIMITRIUS, Jo-Ellan; MAZARRELLA, Mark. **Decifrar Pessoas: Como Entender e Prever o Comportamento Humano**. São Paulo: Alegro, 2000. 321p.
- EDWARDS, Benjamin J.; BRILHART, J. K. **Communication in nursing practice**. Saint Louis, Mosby, 1981.
- EKMAN, PAUL. **A Linguagem das Emoções**. São Paulo: Lua de Papel, 2011. 287p.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9 ed., rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012.
- KNAPP, M. L. **La Comunicación no Verbal: El Cuerpo y el Entorno**. Barcelona, Paidós, 2009. 373p.
- KRYMCHANTOWSKI, Abouch V.; CALHAU, Lélío Braga; ANCILLOTTI, Roger; DOUGLAS, William; GRECO, Rogério (Coord.). **Medicina Legal: á Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**. 10ª ed. ver. ampl. e atual. Niterói – RJ: Impetus, 2011.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. vol. 1. Niterói – RJ: Impetus, 2011. 1540p.
- MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO; José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 894p.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012. 777p.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1936. 100p.

SILVA, Maria Júlia Paes da. **Comunicação tem remédio: a comunicação nas relações interpessoais em saúde**. São Paulo : Gente, 2002. 133p.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador – BA: JusPODIVM, 2012. 1411p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15 ed. rev.. São Paulo: Saraiva, 2012.

WATZLAWICK, Paul; BEAVIN, Janet Helmick; JACKSON, Donald de Avila. **Pragmática da comunicação humana: um estudo dos padrões, patologias e paradoxos da interação**. São Paulo : Cultrix, 1993. 263p.

WEIL, Pierre; TOMPAKOW, Roland. **O Corpo Fala: A Linguagem Silenciosa da Comunicação Não-Verbal**. 65. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. 288p.

BEER, Raquel; CAPUTO, Victor. Alguém vai mentir para você hoje. Revista Veja. São Paulo, Abril, Jan., 2014.

DIAS, Clara. A verdade no Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/5264/1/a-verdade-no-processo-penal-brasileiro/pagina1.html>> Acessado: 28/1/2014.

GROSS, Marcos. **O Ruído na Comunicação Afeta as Relações Humanas**. Disponível em: <<http://www.catho.com.br/carreira-sucesso/colunistas/o-ruído-na-comunicacao-afeta-as-relacoes-humanas>> Acessado em: 24/02/2014.

IIENACO, CLÁUDIO RÉCHE. **O TESTE DE ALCOOLEMIA E A RECUSA DO MOTORISTA; ou: é obrigatório soprar o bafômetro?** Disponível em: <http://www.ariquemesonline.com.br/noticia.asp?cod=288311&codDep=33>, Acessado em: 17/02/14.

SANTOS, Luciano Aragão. **O Direito de não Produzir Prova Contra si Mesmo: "nemo tenetur se detegere"**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5283/O-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo-Nemo-tenetur-se-detegere>>. Acessado em: 20/02/14.

SILVA, André Ricardo Dias da. *O Princípio do contraditório no Inquérito Policial*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, no 190. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1476>> Acesso em: 11 fev. 2014.

SILVA, Rodrigo Vaz. **Garantia da não auto incriminação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8467> Acessado: 28/01/2014.

VAZ, Edu. **Linguagem Corporal: 10 melhores dicas de um ex-agente do FBI acerca dos gestos corporais que podem indicar alguém decidido a mentir**. Disponível em:

<<http://www.bodylanguagebrazil.com/2014/01/linguagem-corporal-importancia-das.html>>
Acessado: 28/01/2014.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm> Acessado em: 07/02/2014.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acessado em: 09/02/2014.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acessado em: 09/02/2014.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicoocompilado.htm. Acessado em: 09/02/2014.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITO HUMANOS. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acessado em: 20 de fevereiro de 2014.

PARECER Nº 1.636, DE 2010. COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1>>. Acessado em: 11/02/14.

RESOLUÇÃO Nº 206, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao206_06.pdf> Acessado em: 17/02/14.

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/%28resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c%29.pdf>> Acessado em: 17/02/14.